



UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA
FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA



**O Jogador Profissional de Futebol em
Portugal no Quadro Europeu:
A Problemática Referente à Nacionalidade**

Dissertação elaborada com vista à obtenção do
Grau de Mestre em Gestão do Desporto

Orientador: Professor Doutor José Manuel Martins Meirim da Silva

Júri:
Presidente

Professor Doutor Carlos Jorge Pinheiro Colaço

Vogais

Professor Doutor José Manuel Martins Meirim da Silva

Professor Doutor Pedro Victor Mil-Homens Ferreira Santos

Joana Barbosa Branco

2013

Agradecimentos

Aos meus avós, Maria e Manuel, pelas memórias tão felizes.

Aos meus pais, Isabel e Carlos, pelo amor incondicional.

À Liliana, por ser parte da minha vida.

Ao José Meirim, pelo companheirismo neste périplo.

Resumo

A mudança de paradigma do desporto-lazer, com uma perspectiva ocupacional, para o desporto-espectáculo, como indústria, alterou o estatuto do próprio praticante desportivo levando à sua profissionalização ao conceber um ajustamento entre emprego e actividade desportiva.

Visto cada vez mais duma perspectiva económica, o futebol traduz esta realidade no seu jogador, que agrega uma competência duplicada de desportista e trabalhador, e no incremento no número de pessoas que laboram neste meio.

Simultaneamente, a crescente importância do desporto enquanto interesse público e direito fundamental desenvolve uma área de contenda entre o direito desportivo e o direito estadual ao conciliar normas que asseguram o desenrolar do jogo por si só com aquelas que resguardam as liberdades individuais.

Nesta óptica surge o debate sobre a liberdade de circulação dos trabalhadores e os motivos que fomentaram a criação das «cláusulas de nacionalidade» e da regra dos *homegrown players* ou «jogadores formados localmente» aplicadas às competições de futebol na Europa e em Portugal.

Palavras-chave: cláusulas de nacionalidade, desporto, direito, futebol, jogadores formados localmente, liberdade de circulação de trabalhadores.

Abstract

The sport-leisure paradigm changes, within an occupational perspective, for the sport-spectacle, as an industry, changed the status of sports itself leading to his professionalism when designing an adjustment between employment and sporting activity.

Seen increasingly from an economic perspective, this translates in reality your football player, which adds a duplicate competence of sportsman and worker, and incrementing the number of people who works in this field.

At the same time, the growing importance of sport as a public interest and fundamental right, develops a feud between the area of sports law and the right to reconcile State standards that ensure the course of the game by itself with those that protect individual freedoms.

From this point of view, rises the debate on the workers freedom of movement and the reasons that fostered the creation of «nationality clauses» and the rules for homegrown players or «locally trained players» applied to soccer competitions in Europe and Portugal.

Keywords: nationality clauses, sports, law, football, locally trained players, workers freedom of movement.

Índice Geral

Agradecimentos	ii
Resumo.....	iii
Abstract.....	iv
Índice de gráficos	vii
Índice de tabelas	vii
Índice de figuras.....	vii
Introdução	1

Capítulo 1 – Um «Desporto Europeu» e a Liberdade de Circulação de Trabalhadores 5

1.1 – Livre circulação dos trabalhadores: as «cláusulas de nacionalidade»	5
1.2 – Desporto ambivalente: representação económica mas também social.....	8
1.3 – A construção de um desporto europeu	10
1.4 – Tratado de Lisboa: a oportunidade gorada de mudança.....	12
1.5 – A constitucionalização do desporto em Portugal.....	15

Capítulo 2 – A Evolução da Problemática Referente à Nacionalidade 16

2.1 – O princípio da transformação do paradigma	17
2.1.1 – Acórdão Walrave e Kock.....	17
2.1.2 – Acórdão Donà e Mantero	18
2.2 – A revolução Bosman	20
2.3 – A repercussão no Espaço Económico Europeu	22
2.3.1 – Acórdão Kolpak.....	22
2.3.2 – Acórdão Simutenkov	24

2.4 – A rectificação do sistema de transferências	25
2.5 – A efectivação das quotas de jogadores	27
Capítulo 3 – Pressupostos de Base aos <i>Homegrown Players</i>	29
3.1 – O equilíbrio competitivo e a formação do jovem jogador pelos organismos europeus.....	29
3.2 – O contributo português para o debate.....	33
3.3 – A ligação com o clube e a formação das selecções nacionais.....	38
Capítulo 4 – Implantação da Regra dos <i>Homegrown Player</i> e dos «Jogadores Formados Localmente»	40
4.1 – A óptica da UEFA.....	40
4.2 – O ensaio da FPF	42
4.3 – A análise da Liga.....	43
4.4 – Disparidade entre as proposições da FPF e Liga	45
4.5 – Divergências entre propostas da FPF/Liga e Uefa.....	46
Capítulo 5 – Estudos sobre a presença de Estrangeiros e Nacionais no Futebol Português e no Mundo	48
5.1 – O Jogador Profissional de Futebol em Portugal.....	48
5.2 – Representatividade dos Jogadores Portugueses no Mundo, dos Estrangeiros em Portugal e o Panorama Europeu.....	56
Conclusão	61
Bibliografia	64

Índice de gráficos

- Gráfico 1 – Jogadores Portugueses e Estrangeiros de Futebol utilizados em Portugal nas épocas de 06/07 a 10/11 49
- Gráfico 2 – Número Médio de Jogadores de Futebol utilizados em Portugal por Nacionalidade e Escalão Etário nas épocas de 08/09, 09/10 e 10/11 ... 50
- Gráfico 3 – Valor Médio de Jogadores Portugueses e Estrangeiros de Futebol utilizados por Clube na época de 08/09 51
- Gráfico 4 – Valor Médio de Jogadores Portugueses e Estrangeiros de Futebol utilizados por Clube na época de 09/10 52
- Gráfico 5 – Valor Médio de Jogadores Portugueses e Estrangeiros de Futebol utilizados por Clube na época de 10/11 53
- Gráfico 6 – Países onde existem Jogadores Portugueses de Futebol em 2010/2011 56
- Gráfico 7 – Nacionalidade dos Jogadores Estrangeiros de Futebol em Portugal em 2011/2012..... 57

Índice de tabelas

- Tabela 1 – Variação do número de Jogadores Portugueses e Estrangeiros na Principal Liga Profissional de Futebol em três épocas distintas: 08/09, 09/10 e 10/11 54

Índice de figuras

- Infografia 1 – Presença de Estrangeiros nas Principais Ligas de Futebol Profissional da Europa..... 58

Introdução

É larga a leitura do espectro normativo referente à nacionalidade mais quando se ponderam os jogadores de futebol profissional numa dupla atribuição. Por um lado, enquanto desportistas, por outro, produto resultante da vertente economicista ligada à actividade que executam, assalariados que se enquadram na categoria de trabalhadores comunitários logrando dos seus direitos e deveres.

O jogador é um indivíduo que surge na dupla qualidade de desportista e trabalhador. O jogador é justamente um trabalhador desportivo ou um atleta profissional – alguém que pratica o futebol como meio de vida, profissionalmente (Rei: 2000). Esta competência binária granjeia uma multiplicidade entrecruzada de regras que não esvazia numa análise literal.

A etapa do desporto-lazer, centrada na obtenção do bem-estar físico e psicológico sem qualquer rigidez ou obrigatoriedade, deu lugar ao desporto-espectáculo, com um código próprio e metas de superação sólidas, desobstruindo o espaço fundamental para a compatibilidade entre o emprego e a actividade desportiva (Silveiro: 2002). Surge o conceito de jogador-trabalhador e com ele todas as questões desta polivalência.

Concomitantemente, o desporto passa a ocupar o lugar de actividade de interesse público e um direito fundamental dos cidadãos. Assim, o incremento da importância do futebol, enquanto fenómeno social, gerou conflitos entre o direito estadual e o direito desportivo: por um lado, o espaço reservado à regulamentação das autoridades desportivas aumentou na proporção em que o desporto passou a abarcar outras áreas¹; por outro lado, foi necessário recorrer ao apoio estatal já que o poder das autoridades desportivas é limitado na execução, por exemplo, de campeonatos mundiais de futebol. (Graça: 2002)

Esta é a zona mais problemática, a área de «densidade desportiva média», que inclui regras que podem influenciar o jogo – e cujas atribuições competem às federações - mas também normas que as extravasam e vão de encontro

¹ *Doping*, violência no desporto, segurança nos estádios, direitos de transmissão, publicidade, entre outros.

aos direitos e liberdades individuais – e que estão a cargo do Estado -, ou seja, é uma zona de conflito latente permanente entre as duas entidades. (Rei:2002)

Contudo, a prática desportiva só é regulamentada pelo direito comunitário enquanto actividade económica, o que ocorre com a profissionalização dos agentes desportivos como os jogadores de futebol que exercem uma actividade assalariada ou efectuam prestações de serviços remunerados. (Lestón:2003)

A ordem interna das estruturas desportivas teve que se desvendar progressivamente ao Estado que, ao mesmo tempo, necessitou de reconhecer esta estrutura extra-estadual responsável pelo enquadramento do desporto.

Tal aconteceu no que concerne à nacionalidade. A nacionalidade de uma pessoa baseia-se no vínculo legal entre esta e um determinado Estado, porém, no desporto, a nacionalidade dos atletas relaciona-se com a sua elegibilidade para participarem em competições nacionais e internacionais ao serviço de clubes ou selecções. A «nacionalidade desportiva» é assim mais restrita que a «nacionalidade legal». (Mestre: 2002)

A profissionalização dos jogadores de futebol enquadrados no mesmo enquanto actividade económica circundados pela limitação da nacionalidade desportiva levanta a questão de se apreender qual o papel reservado ao jogador profissional de futebol em Portugal no contexto europeu. Este é o instante da discussão no qual é importante ser colocada uma lupa. Para se retorquir com precisão impõe-se um motivado percurso.

Primeiramente, no Capítulo 1, é necessária uma condensação da matéria que antecede esta temática através de uma contextualização espaço-temporal que consinta um superior entendimento daquilo que se aspira abordar. Do Tratado de Roma ao Tratado de Lisboa com algumas paragens obrigatórias neste trajecto.

Ao considerar-se aquele que foi o marco no panorama jurídico relativo à livre circulação do jogador de futebol profissional o eco sobre o assunto fez-se ouvir, em 1995, com o célebre Acórdão Bosman². Antes desse ano não se passa que esta matéria não reunisse competência própria, somente a ela não fora obrigatório recorrer tendo como sustentáculo de debate o direito comunitário. O

² Acórdão do TJCE, de 15 de Dezembro de 1995, *Union royale belge des sociétés de football association ASBL v Jean-Marc Bosman*, Proc. N° C-415/93

assunto tinha sido abordado previamente³, de uma forma bastante menos intrusiva, e lançou as sementes para posteriores⁴ discussões. É aqui que se retém o Capítulo 2.

Pode dizer-se que o conceito das «cláusulas de nacionalidade», patente em Bosman, já não era tão restrito e quase se exigia a sua substituição ou adaptação em prole do direito comunitário. É nesta conjuntura que é proposta pela UEFA⁵ a regra dos *homegrown players* ou «jogadores formados localmente»⁶. Esta proposta no domínio das «cláusulas de formação local» teria aplicação nas provas regulamentadas pela UEFA mas deveria ser alargada às federações constituintes.

O Capítulo 3 é o espaço para esta abordagem a par do caso português em concreto. A FPF⁷ alargou o âmbito desta definição⁸ e, numa segunda fase, a Liga⁹ passa a contemplar a figura dos «jogadores formados localmente» com as mesmas condicionantes da FPF¹⁰.

Daqui em diante, e analisadas, em resumo, as ocorrências jurídicas ao nível da circulação de trabalhadores/jogadores na UE tem, forçosamente, de se descortinar a razão desta evolução centrada agora na figura dos «jogadores formados localmente», o Capítulo 4 tem esse desígnio. Primeiro, as «cláusulas de nacionalidade» foram suprimidas dado o seu carácter de exclusão, segundo, os «jogadores formados localmente» aparecem como uma forma de apagar a imagem por elas deixada argumentando a UEFA que, não é uma mera evolução jurídica, mas sim uma criação imbuída de significado. Ora, os objectivos da UEFA, indissolúvelmente ligados aos da FPF e da Liga, são dois

³ Acórdão do TJCE, de 12 de Dezembro de 1974, *Walrave e Kock c. UCI Koninklijke Nederlandsche Wiehen Unie e Federacion Espanola de Ciclismo*, Proc. Nº. 36/74 e Acórdão do TJCE, de 14 de Junho de 1976, *Gaetano Donà c. Mario Mantero*, Proc. Nº 13/76, entre outros

⁴ Acórdão do TJCE, de 8 de Maio de 2003, *Deutscher Handballbund e. V. c. Maros Kolpak*, Proc. nº C-438/00 e Acórdão do TJCE, de 12 de Abril de 2005, *Igor Simutenkov c. Ministerio de Educación e Cultura e Real Federación Española de Fútbol*, Proc. Nº C-265/03, a título exemplificativo

⁵ União das Associações Europeias de Futebol

⁶ O que representa a inclusão no plantel de 25 jogadores de atletas das escolas do próprio clube e atletas com trajecto nos escalões de formação de clubes da mesma federação.

⁷ Federação Portuguesa de Futebol

⁸ Artigo 104.04 do Regulamento de Provas Oficiais da FPF: «Entende-se por “jogador formado localmente” aquele que tenha sido inscrito na Federação Portuguesa de Futebol, pelo menos, durante 3 épocas desportivas entre os 15 e 21 anos de idade». De fora fica a inclusão obrigatória de jogadores da formação do próprio clube.

⁹ Liga Portuguesa de Futebol Profissional

¹⁰ Regulamento de Competições da Liga, antigo artigo 37º - Limitação de inscrição de jogadores, hoje artigo 57º

e bem claros: promover o equilíbrio competitivo e impulsionar a formação de jogadores.

O Capítulo 5 detém-se sobre alguns estudos existente acerca da presença de jogadores profissionais de futebol, nacionais e estrangeiros, que exercem a sua carreira quer em Portugal quer noutras partes do mundo. O propósito é frisar a representatividade de jogadores portugueses na principal divisão do futebol português e os fluxos migratórios que os envolvem.

Depois de percorrido este trilha, na Conclusão, o instante é de ponderação acerca de qual é o lugar cedido à nacionalidade enquanto parte indissociável de qualquer indivíduo. Mais, quando a mesma é tida em conta no desempenho de um determinado cargo, como é o caso do jogador profissional de futebol, e de que forma a mesma é enquadrada na sua vivência em território nacional, sempre como espelho do que sucede na Europa.

Capítulo 1 – Um «Desporto Europeu» e a Liberdade de Circulação de Trabalhadores

1.1 – Livre circulação de trabalhadores: as «cláusulas de nacionalidade»

No artigo 48º do Tratado de Roma¹¹, actual artigo 39º, é focado que «a livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho.»

A «nacionalidade desportiva» remete à aptidão que as federações identificam no atleta para que este possa integrar as provas que estas organizam, opondo duas ordens jurídicas distintas: o direito público (cidadania como critério) e o direito privado (critérios federativos de elegibilidade). (Mestre:2002)

Parece imperar o direito público como se atesta no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade, estabelece, em matéria de acesso ao emprego, que:

«1. Os nacionais de um Estado-membro, independentemente do local da sua residência, têm o direito de aceder a uma actividade assalariada e de a exercer no território de outro Estado-membro, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais deste Estado

2. Beneficiarão, nomeadamente, no território de outro Estado-membro, da mesma prioridade que nacionais deste Estado no acesso aos empregos disponíveis».

A liberdade de circulação de pessoas aparece no mesmo patamar da circulação de mercadorias e capitais com a premissa do incremento económico estável e sustentado de um espaço económico aberto através da

¹¹ Na altura com o nome Tratado Constitutivo da Comunidade Económica Europeia (CEE), assinado em Roma a 25 de Março de 1957, entrou em vigor a 1 de Janeiro de 1958, hoje em dia Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

implementação de um mercado comum. Em complemento, a não menção ao desporto fá-lo ficar fora da realidade da CE¹². (Meirim: 2006)

Ao considerarem-se as decisões do TJCE¹³ no respeitante à liberdade de circulação económica das pessoas da UE¹⁴, o mesmo começou por decidir no Acórdão Walrave¹⁵ que podiam existir certas limitações se estas incluíssem interesses exclusivamente desportivos. Porém, no Acórdão Donà¹⁶, e em resultado de outra decisão do TJCE, foi deliberado que um futebolista profissional não pode ser interdito de executar o seu trabalho devido a esse tipo de determinações.

Na prossecução das directrizes dos Acórdãos antecedentes, o TJCE, lidando com o Caso Bosman, talvez o mais mediático quer pelo conteúdo em si imiscuído quer por já ter tido como antecedentes Walrave e Donà, debruça-se com interesse na livre circulação de trabalhadores, integrando nesta categoria os recursos humanos mais primitivos do futebol, os jogadores.

Apoiando-se no art. 48º do Tratado desprotege as «cláusulas de nacionalidade»¹⁷, expondo-as à mercê do direito comunitário. Firmando que as mesmas aplicadas a trabalhadores (leia-se jogadores e numa visão mais alargada desportistas/atletas) da UE se opunham, veementemente, à liberdade fundamental que é a circulação dos trabalhadores no espaço europeu. Estavam pois, incompatibilizadas com o direito comunitário. Isto porque a limitação no ingresso de um jogador de futebol em determinado clube é equivalente à privação de emprego.

Entenda-se o direito comunitário como o direito da própria UE que surge como um conjunto de normas reguladoras das relações entre os seus Estados-Membros ou entre estes e os cidadãos.

A resolução dos casos Walrave e Donà patenteia uma vertente da UE que estrangula a integração – se desligada do trabalho e conseqüentemente do

¹² Comunidade Europeia

¹³ Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

¹⁴ União Europeia

¹⁵ Caso C-36/74 *Walrave and Kock v union Cycliste Internationale* (1974)

¹⁶ Caso C-13/76 *Donà v Mantero* (1976)

¹⁷ Entendem-se as «cláusulas de nacionalidade» como uma limitação de contratação e/ou inscrição e/ou utilização de jogadores profissionais por parte do clube de um Estado-Membro diferente daquele de onde é proveniente o jogador.

nível económico-social – dos atletas em determinado país de acolhimento. O que usurpa margem ao desporto, apregoado como baluarte de entrosamento.

Torna-se, neste momento, imprescindível proceder a uma dupla observação do fenómeno desportivo: enquanto actividade lúdica, o desporto-prazer, fora da regulação jurídica comunitária, mas que ganhou, na década de 80 e 90, uma componente de comercialização associada às actividades económicas, e o desporto-profissão, este sim, regulamentado por uma normativa comunitária.

1.2 – Desporto ambivalente: representação económica mas também social

Era necessário mediar um encontro entre a CE e o desporto, após constantes conflitos entre as directrizes comunitárias acerca da liberdade de circulação de trabalhadores e a normas desportivas¹⁸. Assim aconteceu numa Declaração anexa ao Tratado de Amesterdão, em 1997¹⁹, um apelo à posterior reflexão sobre o assunto – sem menção ao desporto profissional - mais do que qualquer outro intento.²⁰

Terá sido neste documento que a UE demonstra a determinação de observar a função social do desporto e não apenas a sua simplificadora visão economicista. (Mestre: 2004)

No seguimento da preocupação com o papel resguardado ao desporto, em 1999, no Relatório da Comissão ao Conselho Europeu, conhecido como Relatório Helsínquia sobre o Desporto²¹, reafirma-se a definição do seu enquadramento jurídico: «a Comunidade deve zelar por que as iniciativas das entidades públicas nacionais ou das organizações desportivas estejam em conformidade com o direito comunitário, incluindo o direito da concorrência, e respeitem, nomeadamente, os princípios do mercado interno (liberdade de circulação dos trabalhadores assalariados, liberdade de estabelecimento e livre prestação de serviços, etc.)²². A UE reconhece neste Relatório a emancipação

¹⁸ Que conduziram o TJCE à modelação jurídica do desporto – enquanto actividade económica - das normativas comunitárias relativas à liberdade de circulação de pessoas e prestação de serviços.

¹⁹ Declaração nº 29 adoptada pela Conferência relativa ao Desporto: «A Conferência salienta o significado social do desporto, em especial o seu papel na formação da identidade e na aproximação das pessoas.

A Conferência convida, por isso, os órgãos e instituições da União Europeia a ouvir as associações desportivas, sempre que se coloquem importantes questões relacionadas com o mundo do desporto.

Neste contexto, deverá ter-se especialmente em conta as características particulares do desporto amador.»

²⁰ Antes teriam existido três tentativas, pelo menos, de demonstrar a importância do Desporto enquanto conteúdo que se esgota em si mesmo: primeiro, a «Carta Europeia do Desporto para Todos», em 1975. Depois, a «Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO», de 1978. Por último, a «Carta Europeia do Desporto», de 1992, sendo «a primeira vez que os Ministros do Desporto de todos os países europeus participam nos trabalhos da Conferência», no ponto 2 da mesma Carta, e a primeira alusão no artigo 8º ao «Apoio ao desporto de alta competição e ao desporto profissional». A primeira e a última sob alçada do Conselho da Europa.

²¹ Com o tema «Na óptica da salvaguarda das actuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário.»

²² Como sublinham as conclusões dos Encontros do Desporto da União Europeia organizados pela Comissão em Olímpia em Maio de 1999, «o desporto deve estar em condições de assimilar o novo quadro comercial no qual deve evoluir, sem perder, no entanto, a sua identidade nem a sua autonomia que enaltecem as funções que preenche nos domínios social, cultural, sanitário ou educativo.»

do desporto e apresenta pistas para a manutenção da sua função social²³. Vista como a resposta do Conselho Europeu ao Relatório de Helsínquia, a Declaração de Nice, 2000, no Anexo IV²⁴ centra-se nas «Práticas amadoras e desporto para todos», «Papel das federações desportivas», «Preservação das políticas de formação dos desportistas», «Protecção dos jovens desportistas», «Contexto económico do desporto e solidariedade» e «Transferências».

Os textos da UE acerca da especificidade do desporto emergem como uma reivindicação dos meios desportivos, em específico das federações internacionais ligadas ao futebol, pretendendo exilar o desporto das determinações do direito comunitário que tanta comoção gerou a partir de Bosman. (Meirim: 2006)

Foi este, em certa medida, o passo em frente conseguido com a Declaração de Nice: o firmar do desporto na agenda europeia através de um espaço ganho nos documentos escritos com a respectiva salvaguarda da sua problemática enquanto actividade económica evitando o confronto com as normativas comunitárias. Paralelamente, o desporto é visto, não só a partir deste momento mas ganhando outra dinâmica, como potenciador de uma função social que se desdobra, inevitavelmente, na liberdade de circulação de pessoas.

O desporto surge, assim, agregado ao tema da cidadania²⁵, enquadrado em coordenadas de crescente ambição de integração e reflexão intelectual sobre um real ou hipotético modelo cultural e civilizacional europeu. (González:2005) O mesmo será dizer que se abrem portas para aclamar novos direitos sociais no que é uma renovada forma de olhar os direitos do cidadão europeu aproximando-os da UE (Meirim: 2006).

²³ Em termos cronológicos seguir-se-iam os Acórdãos Deliège e Lehtonen que apesar de terem sido contributos importantes na evolução normativa referente ao desporto não serão abordados por extrapolarem o campo ao qual se propõe atentar.

²⁴ «Declaração relativa às características específicas do desporto e à sua função social na Europa, a tomar em consideração ao executar as políticas comuns».

²⁵ A Comissão Europeia já, em 1999, no *The European Model of Sport* defendera que o desporto era mais que uma actividade económica fazendo parte da identidade europeia.

1.3 – A construção de um desporto europeu

Desde 2002²⁶ extenso e tortuoso foi o percurso que remete ao Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa, Roma, Outubro de 2004, todavia, e como resultado do chumbo nos referendos realizados em França e na Holanda, o mesmo não entrou em vigor. Ainda assim, é a primeira projecção concreta do desporto lançando as bases de documentos posteriores. No que concerne a esta temática especificamente, o artigo I-17²⁷: «A União dispõe de competência para desenvolver acções de apoio, de coordenação ou de complemento. São os seguintes os domínios dessas acções, na sua finalidade europeia: e) Educação, juventude, desporto e formação profissional». Por sua vez, com maior extensão, o artigo III-282²⁸:

«1. A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

A acção da União tem por objectivos:

g) Desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos jovens.

2. A União e os Estados-Membros incentivam a cooperação com os países terceiros e as organizações internacionais competentes em matéria de educação e de desporto, em especial com o Conselho da Europa.

3. Para contribuir para a realização dos objectivos enunciados no presente artigo:

²⁶ Bruxelas, 1 de Março de 2002, dia em que se iniciam os trabalhos da Convenção onde a Europa criará um texto constitucional próprio; Almeria, Maio de 2002, reunião informal de ministros europeus responsáveis pelo desporto e apoio à inclusão, nos tratados, de um artigo dedicado ao desporto; 28 de Outubro de 2002, a Convenção Europeia debate-se com um Anteprojecto de Tratado que institui uma Constituição para a Europa; Fevereiro de 2003, apresentação de um projecto de articulado de artigos para o desporto; Salónica, 20 de Julho de 2003, apresentação do projecto de Constituição Europeia.

²⁷ Título III (Competências da União)

²⁸ Parte III (Políticas e funcionamento da União), Capítulo V (Domínios em que a União pode decidir desenvolver uma acção de apoio, de coordenação ou de complemento), Secção 5 (Educação, Juventude, Desporto e Formação Profissional)

a) A lei ou lei-quadro europeia estabelece acções de incentivo, com exclusão de qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros. É adoptada após consulta ao Comité das Regiões e ao Comité Económico e Social;

b) O Conselho, sob proposta da Comissão, adopta recomendações.»

Não se pode negar que foi um largo passo dado pela União Europeia no sentido da aproximação ao desporto tentando conciliar as idiosincrasias dos diferentes países europeus que a constituem e, por sinal, das divergentes contendas levantadas desde 2002 até à redacção final deste Tratado. É passível de encontrar um caminho traçado pelo desporto a par da educação que dela dificilmente se consegue descolar mais ao perceber a crescente preocupação com a formação dos jovens dentro da UE e a valia associada ao desporto na inclusão social e na transmissão de valores positivos.

Ainda assim, respeita-se a tentativa de salvaguardar a especificidade do desporto ainda que arreigada à – sempre falada – função social. É crível a fresta que se abre neste documento para a percepção de uma dimensão alargada do desporto europeu. É opcional e voluntário o chamamento da UE a este assunto ao incentivar os estados-membros a saírem da esfera da gestão das suas competições internas e trazerem para a Europa eventos significativos do desporto mundial como ocorreu em 2012 com os Jogos Olímpicos de Londres ou uma cooperação económica e desportiva de que são exemplos os Campeonatos Europeus de Futebol em 2008, Áustria-Suíça, e 2012, Polónia-Ucrânia²⁹.

É claro o cuidado nas múltiplas valências associadas ao desporto-juventude-educação e o estímulo às organizações desportivas a enaltecem na sua agenda as vertentes social e educativa, a extrapolarem o seu âmbito apenas desportivo.

²⁹ Platini, Presidente da UEFA, na conferência de imprensa de 30 de Julho, em Kiev, manifestou o desejo de ver o Euro-2020 organizado por mais de uma dúzia de cidades de toda a Europa, uma revolução na organização dos campeonatos europeus.

1.4 – Tratado de Lisboa: a oportunidade gorada de mudança

O Tratado de Lisboa que altera o Tratado da União Europeia e o Tratado que institui a CE, assinado em Lisboa em 13 de Dezembro de 2007, de acordo com as alterações introduzidas, a redacção do artigo 149.^{o30} do Tratado incorpora o texto previsto no artigo III – 282.^o do Tratado Constitucional:

«1.(...) A União contribui para a promoção dos aspectos europeus do desporto, tendo simultaneamente em conta as suas especificidades, as suas estruturas baseadas no voluntariado e a sua função social e educativa.

2. A acção da União tem por objectivo (...) Desenvolver a dimensão europeia do desporto, promovendo a equidade e a abertura nas competições desportivas e a cooperação entre os organismos responsáveis pelo desporto, bem como protegendo a integridade física e moral dos desportistas, nomeadamente dos mais jovens de entre eles.»

O Fórum Olímpico de Portugal tem uma leitura clarividente sobre esta temática: «perante os negócios em que hoje o futebol e o Olimpismo estão envolvidos à escala do planeta – basta ver os contratos estabelecidos com as televisões no que diz respeito ao direito das transmissões – só por ingenuidade, ignorância ou oportunismo se pode argumentar que o desporto no domínio da indústria do entretenimento não se trata de uma actividade económica, pretendendo misturar esta indústria com a dimensão social do desenvolvimento do desporto.

Por isso, o Tratado de Lisboa e bem, ignora a dimensão económica do desporto porque essa será tratada como qualquer outra actividade e enfatiza as funções sociais e educativas do desporto.» Uma reminiscência do que aconteceu no Livro Branco sobre o Desporto.

Porém, o Tratado de Lisboa volta a focar a questão da nacionalidade abordada quer no Tratado de Roma quer no Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

A livre circulação de trabalhadores está consagrada no Tratado de Lisboa, designadamente nos artigos 39.^o, 40.^o, 41.^o e 42.^o [artigos 45.^o, 46.^o, 47.^o e 48.^o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

³⁰ Título XI (Educação, Formação Profissional, a Juventude e o Desporto).

respectivamente]. Observe-se o artigo 39º, aquele que mais interessa a esta discussão:

«1. A livre circulação dos trabalhadores deve ficar assegurada na União

2. A livre circulação dos trabalhadores implica a abolição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade, entre os trabalhadores dos Estados-Membros, no que diz respeito ao emprego, à remuneração e demais condições de trabalho

3. A livre circulação dos trabalhadores compreende, sem prejuízo das limitações justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, o direito de:

a) Responder a ofertas de emprego efectivamente feitas

b) Deslocar-se livremente, para o efeito, no território dos Estados-Membros

c) Residir num dos Estados-Membros a fim de nele exercer uma actividade laboral, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que regem o emprego dos trabalhadores nacionais

d) Permanecer no território de um Estado-Membro depois de nele ter exercido uma actividade laboral, nas condições que serão objecto de regulamentos a estabelecer pela Comissão

4. O disposto no presente artigo não é aplicável aos empregos na administração pública.»

A Comissão Europeia, em 2010, numa comunicação, aborda o tema do desporto e da livre circulação dos trabalhadores:

«O impacto no desporto, e em particular no futebol, das regras da UE em matéria de livre circulação de trabalhadores tem merecido muitas atenções, especialmente à medida que cada vez mais o desporto assume uma dimensão europeia(...)

O TJ³¹ confirmou repetidamente que os desportistas profissionais ou semiprofissionais são trabalhadores uma vez que exercem uma actividade pela qual recebem remuneração.

O facto de os desportistas profissionais serem abrangidos pelo âmbito do artigo 45.º do TFUE significa que o princípio da igualdade de tratamento se aplica ao desporto, o que proíbe qualquer discriminação directa em razão da

³¹ Ou TJCE

nacionalidade, determina que eventuais medidas de discriminação indirecta sejam necessárias e proporcionadas à consecução do seu objectivo legítimo e apela à supressão de obstáculos desnecessários e desproporcionados que impeçam o exercício do direito à livre circulação.»

Uma das questões que se coloca no Acórdão Bosman reside na supressão das «cláusulas de nacionalidade» no que concerne aos desportistas profissionais e concomitantemente pertencentes aos Estados-Membros da UE, mantendo a regulação perante aqueles que não cumprem o segundo intento, os cidadãos extracomunitários. Todavia, para minorar esta discrepância, seja de forma instintiva ou nem tanto, a UE celebrou acordos de associação ou cooperação com um conjunto de países de forma a igualar as condições de acesso ao trabalho dos seus cidadãos, abandonando o factor nacionalidade.

Esta é, indirectamente, uma extensão da jurisdição do Acórdão Bosman. Assim, aos integrantes dos Estados-Membros, «comunitários A», somam-se os extracomunitários, «comunitários B», no equitativo ingresso no mercado laboral, ambos imunes às «cláusulas de nacionalidade». Este pós-Bosman é ilustrado pelo Acórdão Kolpak³² onde o TJCE considerou que delimitar as oportunidades de participação dos jogadores extracomunitários em relação aos jogadores nacionais de um Estado-Membro era proibido pelo acordo de associação. O mesmo ocorreu no Acórdão Simutenkov³³.

³² Caso C-438/00 *Deutscher Handballbund eV v Maros Kolpak* (2003)

³³ Caso C-265/03 *Igor Simutenkov v Ministerio de Educación y Cultura, Real Federación Española de Fútbol* (2005)

1.5 – A constitucionalização do desporto em Portugal

No caso português, ao analisar-se a CRP³⁴, o artigo 13º, «Princípio da igualdade»³⁵, importa no que respeita à igualdade no acesso ao emprego, ou seja, de forma implícita à discriminação no acesso ao mesmo em razão de nacionalidade. Assim: «Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

«Ao constitucionalizar-se o desporto, está-se a conferir a este sector um interesse, uma utilidade ou um serviço público», segundo Meste (2004). Em relação ao estabelecido destaca-se o artigo 79º «Cultura física e desporto»³⁶:

1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto.

2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.»

Apesar de afirmar o interesse público do desporto a CRP encontra-se longe de atingir o fenómeno futebolístico na sua amplitude já que sugere uma visão mais lúdica do desporto, e o seu acesso a todos os cidadãos, deixando à margem o desporto enquanto foco profissional e económico (Graça:2002).

A constitucionalização do desporto não se baseia apenas na sua configuração como direito fundamental mas sim na sua anexação a outros valores como a protecção da saúde e a juventude. Enquanto direito de carácter universal engloba os cidadãos nacionais³⁷ e os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal³⁸.(Meirim: 2006)

³⁴ Constituição da República Portuguesa

³⁵ Parte I (Direitos e Deveres Fundamentais), Título I (Princípios Gerais).

³⁶ Título III (Direitos e deveres económicos, sociais e culturais), Capítulo III (Direitos e deveres culturais).

³⁷ Mas não só segundo o artigo 14.º «Portugueses no estrangeiro: Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.»

³⁸ Artigo 15.º «Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus: 1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.»

Capítulo 2 – A evolução da problemática referente à nacionalidade

É uma certeza que nas últimas décadas se assistiu, de forma conseqüente e natural, a uma extrapolação de barreiras no circuito do futebol profissional. O desporto foi uma das primeiras práticas sociais a assumir-se como fenómeno globalizado na contemporaneidade. Esta globalização afirmou-se como um código e uma linguagem universais constituindo um modelo cultural adoptado internacionalmente. (Marques: 2006)

A UE, a par do TJCE, tem contribuído sobremaneira para uma alteração ao nível da organização e regulamentação do mercado, no sentido da agregação deste sector. Anulam-se barreiras físicas e humanas corporizadas na mobilidade dos atletas, no entanto, como o desporto, e particularmente o espectáculo desportivo, é, cada vez mais, condicionado pela sua dimensão económica e financeira, a sua expansão e industrialização impõe cuidados que defendam a sua identidade, a sua autonomia e os valores que civilizacionalmente o moldaram. (Constantino: 2006)

Com particular atenção nas temáticas mencionadas e na base destas transformações estruturantes apresenta-se o Acórdão Bosman. Mas antes o terreno judicial já havia sido questionado.

O desporto, enquanto tema explicitamente abordado, tem a sua primeira menção numa Declaração anexa ao Tratado de Amesterdão (1997) e não figura no Tratado de Roma (1957) nem no Tratado de Maastricht (1992), o que resulta na falta de competência directa da UE sobre esta matéria como consequência de não a ter contemplado nos tratados constitutivos (Lestón: 2005).

Deixando de fora o desporto amador, linha esta preferencialmente seguida pela UE nas regulamentações após Maastricht, o objecto capital é o desporto profissional apresentando-se como uma actividade económica dependente do direito comunitário.

2.1- O princípio da transformação do paradigma

2.1.1 – Acórdão Walrave e Kock³⁹

Bruno Walrave e Longinus Kock, treinadores holandeses de corredores de bicicleta em pista, insurgiram-se contra a disposição do Regulamento da União Ciclista Internacional, o qual dizia ser obrigatório, no Campeonato do Mundo de 1973, os treinadores e respectivos atletas serem da mesma nacionalidade

Na sua decisão, o TJCE desenvolveu a ideia de que as discriminações baseadas na nacionalidade são interditas no desporto, independentemente das mesmas serem derivadas de regulamentos de instâncias desportivas de natureza privada ou dos poderes públicos. Assim, o exercício do desporto está sob alçada do direito comunitário na medida em que institua uma actividade económica. (Lestón:2003)

Porém, como excepção apresenta-se a exclusão de estrangeiros por razões meramente desportivas, de que são exemplo as selecções nacionais tendo em consideração o carácter específico desta competição, devido ao significado social que a mesma representação acarreta tanto para o público como para o atleta. (Carvalho:2004)

³⁹ Acórdão do TJCE, de 12 de Dezembro de 1974, *Walrave e Kock c. UCI Koninklijke Nederlandsche Wiehen Unie e Federacion Espanola de Ciclismo*, Proc. Nº. 36/74

2.1.2 – Acórdão Donà e Mantero⁴⁰

Mário Mantero, na altura presidente do Rovigo da segunda divisão italiana, encarregou Gaetano Donà de fazer um trabalho de prospecção de jogadores em equipas estrangeiras. Donà contraiu diversas despesas que Mantero se recusou a pagar, invocando que o primeiro tinha agido de forma precipitada e que o Regulamento da Federação de Futebol Italiana apenas permitia aos jogadores filiados participar nas competições italianas, filiação essa limitada aos atletas daquela nacionalidade.

O TJCE expôs a sua resolução seguindo as linhas do Acórdão Walrave não se opondo à proibição da participação em partidas de futebol tendo como base a nacionalidade se os motivos envolvidos forem não económicos e somente desportivos, como se passa nos encontros entre selecções nacionais (Meirim: 2006). Em ambos os Acórdãos se sublinha que a questão da nacionalidade importa quando esta é um atributo capital e indispensável, especialmente, na composição das selecções nacionais.

O exercício do desporto, enquanto actividade económica, delega os seus efeitos para o direito comunitário, caso dos jogadores profissionais ou semiprofissionais de futebol cuja prestação de serviços é ressarcida. (Mestre: 2002)

O TJCE afasta-se da ideia errada do desporto como actividade meramente lúdica e, por isso, distante do campo financeiro, uma concepção inovadora tendo em consideração o ainda não revelado potencial económico do futebol profissional na década de 70 (Graça:2001).

É certo que existe um desajuste entre as regras das autoridades desportivas e aquelas de outra ordem jurídica o que motivou uma resolução, posteriormente quebrada, entre a UEFA e a Comissão Europeia. O compromisso pretendia satisfazer as exigências de ambas no referente à contratação e utilização de jogadores estrangeiros e as conversações, de 1978 a 1991, culminaram com a adopção da fórmula “3+2”⁴¹, um *gentlemen*

⁴⁰ Acórdão do TJCE, de 14 de Junho de 1976, *Gaetano Donà c. Mario Mantero*, Proc. Nº 13/76

⁴¹ Que estipulava que as associações nacionais podiam limitar a três o número de jogadores estrangeiros que cada clube podia fazer alinhar em jogos da primeira divisão, com o acréscimo de mais dois jogadores estrangeiros que durante cinco anos (três no escalão de juniores) jogassem ininterruptamente no país da associação acima mencionada.

agreement sem qualquer valor jurídico obrigatório. Porém, o Parlamento Europeu⁴² e o TJCE⁴³ rejeitaram este acordo.

Sublinhe-se que «a Comissão não podia ter dado a impressão à UEFA e às federações nacionais de futebol de que as liberdades fundamentais poderiam ser negociáveis, ao ponto de se acordar numa liberdade de circulação parcial.»
(Mestre:2002)

⁴² A 11 de Abril de 1989 o Parlamento Europeu tinha aprovado uma resolução (JOCE, nº C 120) sobre a liberdade de circulação de futebolistas profissionais na Comunidade considerando que o sistema de pagamento de montantes por transferência constituía uma forma de escravagismo moderno e integrava uma violação do direito da livre circulação e uma infracção à proibição de práticas discriminatórias. A 6 de Maio de 1994 aprovou outra resolução (JOCE, nº C 205) a solicitar que no desporto fosse estabelecida a primazia da legislação e jurisprudência dos Estados-Membros e da UE sobre a legislação e jurisdição interna do desporto.

⁴³ Através do Acórdão Bosman.

2.2 – A revolução Bosman⁴⁴

Jean-Marc Bosman era um jogador de futebol profissional belga que alinhava no RC Liège, equipa da 2ª divisão da Bélgica. O Liège, quando o contrato de Bosman expirou, propôs a renovação do mesmo, no entanto, com uma substancial redução do salário. Proposta esta recusada pelo jogador que, em consequência, passou a fazer parte da lista de transferências com uma cláusula de indemnização notoriamente superior ao valor do atleta.

Dada a sua situação, Bosman entrou em negociações com o US Dunkerque, da 2ª divisão de França, celebrando um contrato apenas regularizado aquando a chegada do certificado de desvinculação do jogador que não foi enviado pelo RC Liège atempadamente. Bosman foi, assim, suspenso pelo clube belga, ficando impedido de desempenhar a sua profissão durante a totalidade da temporada

O TJCE defendeu que as «cláusulas de nacionalidade» são incompatíveis com o princípio da igualdade de tratamento, uma vez que as mesmas limitam o número de jogadores oriundos de um Estado-Membro a jogar noutro clube fora desse Estado, ou seja, tais jogadores são preteridos relativamente aos nacionais no acesso ao emprego. Consequentemente, não compatíveis com artigo 48º, actual 39º, do Tratado de Roma (Carvalho:2004)

No entanto, as «cláusulas de nacionalidade» são aqui abordadas não na óptica da discriminação mas sim enquanto entrave à livre circulação de trabalhadores e factor impeditivo da contratação dos jogadores profissionais de futebol pelos clubes. (Graça:2002)

Na sequência de Walrave e Donà, sabe-se que a prática de desporto só está a cargo do direito comunitário enquanto actividade económica, caso dos jogadores profissionais ou semiprofissionais de futebol. O dinamismo económico sob a forma de compensações poderá incentivar os clubes a apostarem na formação dos jovens jogadores, porém, dada a imprevisibilidade garantida pela situação, as contrapartidas financeiras são desanexadas dos custos reais que os clubes suportam. (Lestón:2005)

⁴⁴ Acórdão do TJCE, de 15 de Dezembro de 1995, *URBSFA c. Jean-Marc Bosman e outros e UEFA c. Jean-Marc Bosman*, Proc. nº C-415/93

Nos anos que sucederam Bosman o princípio da livre circulação de trabalhadores tornou-se mais abrangente alargando este legado aos praticantes desportivos de outros países da Europa, Ásia, Caraíbas e Pacífico (ACP) através de Acordos de Associação celebrados entre a UE e outros países que não os seus Estados-membros. O móbil era estancar a discriminação em razão de nacionalidade face aos jogadores de Estados terceiros que almejavam exercitar o seu ofício no seio da UE.

2.3 – A repercussão no Espaço Económico Europeu

2.3.1 - Acórdão Kolpak⁴⁵

Maros Kolpak, jogador profissional de andebol de nacionalidade eslovaca, solicitou à Federação Alemã de Andebol uma licença desportiva com iguais condições àquela emitida aos jogadores alemães e comunitários ao abrigo do Acordo de Associação Comunidades - Eslováquia.

O TJCE, recordando o Acórdão Bosman no que respeita à livre circulação de trabalhadores, entende que essa aceção pode ser aplicada neste caso. Assim, este deve ser interpretado no sentido de se opor à aplicação a um desportista profissional de nacionalidade eslovaca, contratado de forma regular por um clube estabelecido num Estado-Membro, de uma norma adoptada por uma federação desportiva do mesmo país, em virtude da qual os clubes apenas estão autorizados a utilizar em jogos do campeonato ou da taça um número limitado de jogadores provenientes de países que não façam parte do Acordo sobre EEE⁴⁶. (Meirim:2006)

De ressaltar que o Acordo de Associação com a Eslováquia não assevera a livre circulação dos trabalhadores eslovacos na CE, apenas os abriga, enquanto laboram no espaço comunitário, de casuais discriminações em razão de trabalho.

O impacto deste acórdão mora no princípio de igualar, em termos de condições de trabalho, os cidadãos oriundos de países que celebraram acordos de associação com as Comunidades aos cidadãos comunitários. A equiparação não se aplica ao acesso ao mercado de trabalho mas sim aquando o emprego efectivo no Estado-Membro. Conforme, as «cláusulas de nacionalidade» podem restringir a contratação de desportistas profissionais⁴⁷

⁴⁵ Acórdão do TJCE, de 8 de Maio de 2003, *Deutscher Handballbund e. V. c. Maros Kolpak*, Proc. nº C-438/00

⁴⁶ Espaço Económico Europeu

⁴⁷ Dos 93 países terceiros que concluíram com a UE acordos de associação idênticos o acordo Comunidades-Eslováquia. São eles todos os países em vias de adesão à UE – com excepção de Malta e Chipre – Rússia, Suíça e os 77 países ACP – África, Caraíbas e Pacífico, onde se encontram todos os PALOP.

mas não podem impedir a sua livre utilização em todos os encontros oficiais depois de terem sido contratados. (Cordeiro: 2003)

2.3.2 – Acórdão Simutenkov⁴⁸

Igor Simutenkov, jogador de futebol profissional russo, mantinha com o Club Deportivo Tenerife um contrato de trabalho sendo Espanha o seu local de residência. Simutenkov apresentou um pedido para que fosse substituída a licença federativa de que era titular por uma licença idêntica à de que dispõem os jogadores comunitários. Em apoio desse pedido, invocava o acordo de parceria Comunidades-Rússia. O TJCE aprovou um desfecho semelhante ao Acórdão Kolpak⁴⁹.

No período Pós-Bosman os organismos europeus alargaram o mercado a jogadores provenientes de todo o EEE mas mantiveram evidentes clivagens nos regulamentos referentes aos jogadores extra-comunitários (Figueira:2007)

⁴⁸ Acórdão do TJCE, de 12 de Abril de 2005, *Igor Simutenkov c. Ministerio de Educación e Cultura e Real Federación Española de Fútbol*, Proc. nº C-265/03

⁴⁹ O artigo 23º., nº1, do Acordo de Parceria e de Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro, assinado em Corfu, em 24 de Junho de 1994, e aprovado a 30 de Outubro de 1997, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à aplicação a um desportista profissional de nacionalidade russa, contratado regulamente por um clube com sede num Estado-Membro, de uma regulamentação adoptada por uma federação desportiva do mesmo Estado, por força da qual os clubes só podem utilizar nas competições de âmbito nacional um número limitado de jogadores de Estados terceiros não pertencentes ao Acordo sobre o EEE.

2.4 – A rectificação do sistema de transferências

Walrave e Donà foram os primeiros casos submetidos ao TJCE sobre questões circundando a nacionalidade, um litígio entre as regras das federações desportivas dos países e o direito comunitário, sendo que em ambos os acórdãos se reforça que o desporto, enquanto actividade meramente lúdica e sem pendor económico, extrapola a normativa comunitária e não pode ser considerada a discriminação em razão de nacionalidade, claro é o caso das selecções nacionais.

Embora suportada pelo TJCE, a própria Comissão Europeia teve pejo em produzir regulamentação própria que pudesse aniquilar as dúvidas quanto às «cláusulas de nacionalidade», todavia, resguardou-se de o fazer mantendo com a UEFA um «acordo de cavalheiros» que perdurou durante quase duas décadas. O caso Bosman dá novo fôlego à temática e como decisões prementes é abolido o sistema de transferências e a violação ao princípio da não discriminação em razão de nacionalidade através do termo das quotas de nacionalidade, a única réplica ajustada com o direito comunitário.

No período antes do Acórdão Bosman consideravam-se estrangeiros todos aqueles jogadores que não fossem naturais do país onde competiam e, previsivelmente, as federações erigiam regulamentos castradores à inscrição desses mesmos jogadores nos clubes filiados. Nas negociações após o Acórdão Doná a UEFA conseguiu que a Comissão cedesse às suas pressões através do tal *gentlemen agreement* que, todavia, não consumou a melhor das transições na rota da total circulação dos jogadores de futebol. (Mestre: 2002)

Em complemento, o sistema de transferências internacionais de jogadores tinha por base uma estrutura de compensações financeiras, de formação e promoção⁵⁰, por parte dos clubes que compravam o jogador àqueles de onde este era proveniente. O Parlamento Europeu, moderando as negociações entre a UEFA e a FIFPRO⁵¹, convidou a Comissão a quebrar todas as formas de

⁵⁰ “Princípios de colaboração entre as Associações e os seus clubes” ou “Regulamento da UEFA de 1990 relativo a transferências”, vigente na época da transferência de Bosman, englobava duas vertentes de indemnização:

a) Formação – devida pelo clube de destino no caso de se tratar da primeira mudança de clube do jogador
b) Promoção – devida pelo clube de destino em todas as transferências seguintes à referida em a)

⁵¹ *Fédération Internationale des Associations de Footballeurs Professionnels*

discriminação considerando as próprias transferências uma forma de esclavagismo moderno. (Mestre: 2002)

Noutro âmbito, o jogador de futebol profissional tinha à sua disposição um mercado real bastante menor e equivalente somente à quantidade limitada de clubes de futebol que possuíssem meios económicos suficientes para pagar o montante das indemnizações. (Graça: 2002)

2.5 - A efectivação das quotas de jogadores

A liberalização do mercado de trabalho e a livre circulação de jogadores dos Estados-Membros no EEE tiveram acção directa nos regulamentos da FIFA que, inevitavelmente, teriam de ser apoiados no Tratado de Roma. Surgia, assim, o conceito de jogador comunitário sendo que as limitações de inscrição apenas seriam aplicadas àqueles que não fossem nacionais dos Estados-Membros, portanto, aos extra-comunitários. E, destes últimos, àqueles que cujos países de origem não tivessem estabelecido Acordos de cooperação com a UE. (Figueira: 2007)

No que reporta a Portugal⁵², o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto determinou que o Instituto do Desporto de Portugal (IDP) comunicasse a todas as Federações Desportivas com Estatuto de Utilidade Pública no sentido de «retirarem dos seus estatutos e regulamentos todas as disposições que estabelecessem regras distintas consoante se tratem de cidadãos com nacionalidade portuguesa, cidadãos comunitários ou cidadãos de países com os quais o Estado Português ou a União Europeia tenha acordos de reciprocidade.»

Concretamente, e analisando o caso da FPF, as regras limitativas vigentes foram eliminadas, não existindo, a partir da mesma altura, qualquer limitação à contratação e inscrição de jogadores estrangeiros.

Porém, FIFA⁵³ e UEFA⁵⁴ continuavam a debater-se sobre questões de nacionalidade. Até então regulamentavam-se os estrangeiros a jogar nos clubes de um determinado Estado-Membro mas o foco das regras recaí agora sobre os próprios jogadores nacionais.

Para além da regulamentação acerca das camadas jovens dos clubes é primordial atentar que as «cláusulas de nacionalidade» respeitantes aos atletas profissionais apenas foram rejeitadas quando aplicadas aos cidadãos dos

⁵² Despacho nº.1/SEJD/2005.

⁵³ «Regra dos 6+5» segundo a qual uma equipa deve iniciar um jogo com pelo menos seis jogadores nacionais e apenas cinco estrangeiros.

⁵⁴ *Homegrown Players* que estabelece que os clubes participantes nas competições da UEFA devem ter no seu plantel de 25 jogadores o seguinte número de atletas proveniente, metade dos seus quadros de formação, metade das escolas de clubes da mesma federação: quatro em 2006/2007, seis em 2007/2008 e oito em 2008/2009.

Estados-Membros da própria UE, «comunitários A», mantendo-se em relação aos profissionais extracomunitários.

Parte do problema dissolveu-se, a outra fracção encontrou novos meios de contornar as regras proclamadas pela UEFA. A UE celebrou acordos de cooperação com um conjunto abrangente de países alargando a proibição da discriminação em razão da nacionalidade no que ao mercado de trabalho diz respeito, promulgando a livre circulação de jogadores e fazendo-os gozar dos mesmos direitos dos cidadãos locais, é a configuração dos «comunitários B».

Capítulo 3 – Pressupostos de Base aos *Homegrown Players*

3.1 – O equilíbrio competitivo e a formação do jovem jogador pelos organismos europeus

No «Estudo Independente sobre Desporto Europeu 2006»⁵⁵ prepara-se o terreno à aplicação da regra dos *homegrown players*. É imprescindível aludir que este estudo patenteia uma colaboração entre a UE e a UEFA no sentido de reconhecer as renovadas dificuldade do fenómeno desportivo e aconselha medidas a promover ponderando a especificidade do desporto na normativa comunitária.

Segundo o mesmo, os dois objectivos da nova norma são catapultar a preparação dos jogadores e a competição dentro da estrutura do direito comunitário. Os responsáveis pelo relatório acrescentam que os grandes clubes podem minimizar os custos de formação mas gastarão mais em transferências dado que poucos jogadores são formados localmente e que a ligação entre o poder financeiro e a sua força desportiva será menos directa já que terão de formar os seus próprios talentos e não comprá-los: «dinheiro não comprará sucesso com a mesma viabilidade». Consumam o assunto ao dizer que um sistema que promove a educação, a formação e o equilíbrio competitivo deve ser visto como compatível com o direito comunitário.

A própria Comissão Europeia não avança com uma refutação firme para esta questão ao dizer que «as regras que impõem às equipas uma determinada quota de jogadores formados localmente poderiam ser consideradas compatíveis com o Tratado, se não levarem à discriminação directa com base na nacionalidade e se os possíveis efeitos discriminatórios indirectos delas resultantes puderem ser justificados como sendo proporcionais a um objectivo legítimo prosseguido, que pode ser, por exemplo, reforçar e proteger a formação e o desenvolvimento dos jovens jogadores com talento.»

⁵⁶ Esta é a reflexão – não conclusiva - da Comissão Europeia acerca das quotas de jogadores formados localmente no «Livro branco sobre o desporto», 2007, pretense bastião do debate europeu sobre o desporto e a sua

⁵⁵ Mais conhecido por «Relatório Arnaut»

⁵⁶ Livro branco sobre o desporto, capítulo 2 – A função social do desporto, ponto 2.3.9

importância no quotidiano, aclamando a dimensão social, económica e organização desportiva.

A verdade é que estas deliberações são vazias no papel, só se solidificando através da execução no concreto. É forçoso perceber como será isso possível no actual panorama do futebol português e europeu.

O «Relatório sobre o futuro do futebol profissional na Europa»⁵⁷ apesar de mencionar subtilmente o artigo 12^o⁵⁸ expressa o apoio às medidas encontradas pela UEFA no sentido de valorizar a educação do jovem jogador, os *homegrown players*⁵⁹. Este relatório é a adopção oficial do princípio da especificidade do futebol profissional e consequentes medidas para a prezar.

Três documentos, o primeiro encomendado pela presidência britânica da UE, com um forte suporte da UEFA; o segundo a cargo da Comissão Europeia; o terceiro concluído pelo Parlamento Europeu. Todos perfilham ideias análogas apenas mirando uma face do espelho, aquela que alicerça a credibilidade dos *homegrown players* sem esperar, porém, que a imagem lhes seja devolvida com os contornos das liberdades fundamentais dos cidadãos.

Em suma e ao observar o imensurável universo do desporto e do futebol (com cerca de 265 milhões de activos⁶⁰), em particular, «o que diferencia o desporto dos outros sectores é que a competição que existe não visa eliminar os competidores, porque acabaria a competição», foca Arianna Vannini, da Direcção Geral da Concorrência da Comissão Europeia considerando, desta forma, que nenhuma regra é «estritamente desportiva»⁶¹.

⁵⁷ Ou Relatório Belet, 2007

⁵⁸ «No âmbito de aplicação do presente Tratado, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.»

⁵⁹ É a primeira vez, neste documento, que se faz alusão ao tráfico de crianças e de como esta realidade poderia subverter os princípios enunciados pela regra dos *homegrown players*:

«33. Está convicto de que serão necessárias novas disposições com vista a assegurar que a iniciativa relativa aos jogadores formados nas escolas dos clubes não conduza ao tráfico de crianças, com alguns clubes a proporem contratos a jogadores muito jovens (com menos de 16 anos de idade);

34. Insiste em que as leis da imigração sejam sempre respeitadas no que diz respeito ao recrutamento de jovens talentos estrangeiros e exorta a Comissão a fazer face ao problema do tráfico de crianças, no contexto da Decisão-Quadro do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa a luta contra o tráfico de seres humanos¹ e/ou no contexto da implementação da Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa a protecção dos jovens no trabalho²; sublinha que há que dar aos jovens jogadores a oportunidade de concluírem os graus da educação geral e da formação profissional, paralelamente as suas actividades de treino nos clubes; solicita o empreendimento de acções que impeçam a exclusão social dos jovens que acabem por não ser seleccionados;»

⁶⁰ «Big Count», estudo FIFA

⁶¹ Arianna Vannini, em declarações à agência Lusa, aquando a apresentação do «Livro Branco do Desporto na União Europeia», em Lisboa, a 26 de Setembro de 2007.

Num relatório encomendado pela Comissão Europeia à *Ineum Consulting* e à *Taj (Société d'Avocats)*, em 2008, e anunciado no «Livro Branco» segundo o tema «União Europeia: estudo sobre a formação de jovens desportistas na Europa» a UEFA identifica um determinado número de problemas que poderiam ameaçar o futuro do futebol europeu:

- a falta de investimento dos clubes profissionais de futebol na formação de jogadores, como é o caso dos clubes mais abastados;

- a diminuição do equilíbrio competitivo entre os clubes europeus envolvidos nas competições da UEFA: os clubes com mais poder financeiro oferecem melhores salários o que faz com que os clubes menos fortes a este nível não consigam aproveitar os seus jovens talentos;

- o número de jogadores contratados por alguns clubes é tão elevado que os mesmos não têm hipótese de jogar. Daqui advêm consequências directas para o jogador que não tem hipótese de jogar regularmente e manter a boa forma física mas também para as selecções nacionais que veem diminuídas as possibilidades de recrutamento;

- como resultado, certos clubes que usualmente formavam jogadores questionam-se se esse esforço é proveitoso já que os mais talentosos saem para os clubes financeiramente mais aguerridos. Mais, a aposta na formação é essencial para os jovens jogadores de futebol que desta forma podem, nos primeiros anos de treino, continuar com a sua educação no meio onde habitam.

Como justificativas à regra dos *homegrown players* é sugerido que:

- 1 – A mesma não se aplica a todas as competições, apenas àquelas organizadas pela UEFA e não é obrigatório que se estendam às competições internas;

- 2 – Assegura o equilíbrio competitivo no sentido em que muitas federações exigem que os clubes formem jovens jogadores, os clubes formadores poderão beneficiar do seu investimento na formação já que os jogadores representarão a equipa principal, os pequenos clubes que treinam jogadores talentosos podem aceder às competições europeias preservando uma certa incerteza no resultado;

- 3 – Cria bases de formação ao jovem desportista quer nas equipas maiores quer nas mais pequenas mantendo o programa de formação e dando aos jogadores tempo de jogo;

4 – Preserva a carreira dupla dos jovens jogadores já que lhes permite ficar na terra natal, o que é importante para a formação da personalidade. Da mesma forma, será mais fácil para o atleta prosseguir com os treinos e formação académica no país de origem, na língua materna e perto da família.

Desta forma, a regra assegura três objectivos primordiais: a formação do jovem jogador, o equilíbrio financeiro entre os clubes e a preservação da incerteza do resultado. Pela primeira vez se analisa a problemática que deu origem à criação da figura dos *homegrown players* de forma consistente e alicerçada.

3.2 – O contributo português para o debate

Em Portugal, questionaram-se algumas das contendas levantadas por documentos anteriores e foi criado o «Grupo de Trabalho» para equacionar os assuntos relacionadas com a temática «Protecção das Selecções Nacionais e dos Jovens Praticantes Desportivos»⁶². Uma falácia ao atender-se aos desportos representados pelas personalidades envolvidas na constituição da equipa de trabalho ⁶³.

«Os principais alicerces da discussão em torno desta temática têm raízes nos seguintes aspectos: (i) o facto de Portugal historicamente fornecer praticantes desportivos de grande qualidade em diversas modalidades; (ii) o facto de o talento desportivo ser uma mais-valia e um bem transaccionável e (iii) a falta de oportunidade e acesso aos escalões competitivos dos jovens praticantes nacionais dificultar ou mesmo impedir a evolução da sua performance e a melhoria das suas competências técnicas e desportivas», explicitam⁶⁴, fazendo ao longo do documento, uma breve passagem pelos números mínimos de «jogadores formados localmente» em alguns desportos bem como aludindo à regra dos *homegrown players* e sua aplicação noutros países da Europa propondo algumas recomendações e acrescentando poucas (ou nenhuma) medidas de protecção, sendo que se calcula que este fosse o propósito basilar de tal relatório.

A UEFA, FPF e Liga, seguem as directrizes acima mencionadas no seguimento da promoção do equilíbrio competitivo e conseqüente incerteza do

⁶² Despacho nº 12693/2011, de 16 de Setembro

⁶³ José Luís Fazenda Arnaut Duarte (Coordenador do Grupo de Trabalho)

José Vicente Moura (Comité Olímpico de Portugal)

Carlos Alberto Graça de Paula Cardoso (Confederação do Desporto de Portugal)

João Carlos Ferreira Leal (Federação Portuguesa de Futebol)

Fernando Soares Gomes da Silva (Liga Portuguesa de Futebol Profissional)

José Ferreira Curado (Confederação Portuguesa das Associações de Treinadores)

Joaquim Manuel Evangelista da Silva (Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol)

Maria do Carmo Albino (Apoio logístico - Gabinete Secretário de Estado do Desporto e Juventude)

⁶⁴ Como preocupação acrescida neste grupo de trabalho e a salientar: «A cultura nacional será, porventura, uma questão também a equacionar, uma vez que a prática tem demonstrado que se tende a valorizar mais os jogadores estrangeiros, especialmente, os jogadores brasileiros. O número de estrangeiros a competir nas Ligas e Campeonatos nacionais e regionais de futebol é elevado, podendo chegar a 60%. Fica, assim, vedado o acesso aos jovens portugueses – potenciais talentos nacionais – aos principais escalões competitivos, como fica prejudicada também a competitividade das selecções nacionais, que começam a socorrer-se de novos “nacionais”: “os nacionalizados».

resultado e o fomento à formação dos jovens jogadores, estímulo esse em decréscimo desde o caso Bosman.

Estas duas reflexões são prementes no enquadramento jurídico nacional e comunitário já que o desporto profissional tem como base de êxito o equilíbrio competitivo e a aposta na formação dos jovens jogadores extrapola o âmbito do desporto profissional impulsionando a prática desportiva a vários níveis.

Numa análise relâmpago à proposta da UEFA constata-se que num plantel de 25 jogadores, apenas 8 seriam *homegrown players*, deixando 17 fora desse pacote. Como se sabe, apenas 14 podem jogar, o que significa que entre titulares e suplentes utilizados pode não existir um único *homegrown player* o que resulta na liberdade de contratação de qualquer jogador de qualquer parte do mundo. A este factor junta-se um outro: metade dos 8 *homegrown players* não terão de ser formados no próprio clube mas na federação à qual aquele pertence, o que origina uma hipotética contratação, por parte dos clubes financeiramente mais poderosos, de jogadores com talento já formados nos seus congéneres escapando-se de investir na formação dos seus próprios atletas.

Em Portugal, desde a Primeira Liga Experimental em 1934/35 até ao fim da presente temporada de 2011/12, passando pelas modificações geradas com o Acórdão Bosman, pelas «cláusulas de nacionalidade», pelo período de transição e implementação dos «jogadores formados localmente» só por duas vezes (Belenenses em 1945/46 e Boavista em 2000/01) clubes fora dos denominados «três grandes» ganharam o Campeonato Português de Futebol. De resto, 36 títulos para o Sport Lisboa e Benfica, 26 para o Futebol Clube do Porto e 18 para o Sporting Clube de Portugal.

Existe um inegável domínio na efectivação da vitória no final do Campeonato no que concerne a estes clubes, no entanto, também é verdade que a luta nos jogos é mais acirrada proporcionando resultados mais equilibrados do que noutros tempos, ainda assim é parco o propósito dos «jogadores formados localmente» ao nível do equilíbrio competitivo.

No que à formação de jogadores diz respeito, parte da medida da UEFA catapulta a formação local: dos *homegrown players* 4 têm de ser oriundos das fileiras do próprio clube o que obriga a uma aposta clara no treinamento das

camadas jovens e a sua eventual promoção na equipa principal. O incentivo passa, muito mais, pela formação de potenciais talentos com o objectivo de um embalo financeiro pelos clubes menos ricos do que, propriamente, resolver a questão do equilíbrio competitivo. (Miettinen e Parrish)

Os outros 4 jogadores poderão ser adquiridos – uma vez mais impera o poderio económico – a clubes formadores.

Ao notar o caso português relativamente a este assunto, a conjuntura desarma totalmente a formação do jovem jogador já que desresponsabiliza os clubes de terem nas suas fileiras qualquer jogador dos seus quadros internos, apenas será necessária a progressão na federação. Relembra-se que no Artigo 104.04 do Regulamento de Provas Oficiais da FPF e no Artigo 57º do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga entende-se por «"jogador formado localmente" aquele que tenha sido inscrito na Federação Portuguesa de Futebol, pelo menos, durante 3 épocas desportivas entre os 15 e os 21 anos de idade.»

A obrigatoriedade dos clubes apresentarem no seu plantel jogadores provenientes das suas camadas de formação provoca uma reestruturação das estratégias de formação e o recrutamento em níveis etários mais baixos. Nos clubes com mais capacidade económica o recrutamento era feito, normalmente, numa fase mais avançada do processo formativo acautelando a qualidade técnica e circunscrevendo o risco de insucesso da contratação. (Figueira:2007)

Os clubes com mais força financeira poderão procurar e recrutar jovens jogadores para as suas academias para os formar como eventuais *homegrown players*, o que é uma contradição com o desejo da UE de proteger jovens jogadores da exportação comercial expresso na «Declaração de Nice»⁶⁵ e nas subsequentes passagens acerca do desporto. Uma preocupação também

⁶⁵ «13 - O Conselho Europeu exprime preocupação quanto às transacções comerciais de desportistas menores de idade, incluindo os procedentes de países terceiros, na medida em que não estejam em conformidade com a legislação laboral existente ou ponham em perigo a saúde e o bem-estar dos jovens desportistas. O Conselho Europeu apela às organizações desportivas e aos Estados-Membros para que investiguem essas práticas, as vigiem e, se necessário, preparem medidas adequadas.»

sublinhada no «Relatório sobre o futuro do futebol profissional da Europa»⁶⁶ e no Regulamento da FIFA⁶⁷.

Apesar da regulamentação aplicada pela FIFA é certo que se multiplicam as parcerias entre clubes europeus e outros menos favorecidos fora da Europa com vista a afiançar a preferência na aquisição de jovens jogadores desses continentes de que é exemplo o recente protocolo de formação entre Futebol Clube do Porto/Federação Moçambicana de Futebol e Clube Ferroviário de Maputo.

Mesmo dentro dos próprios países/continentes se faz sentir a pressão dos maiores clubes sobre os menores, com os primeiros a estrangularem os

⁶⁶ «33 - ...de que serão necessárias novas disposições com vista a assegurar que a iniciativa relativa aos jogadores formados nas escolas dos clubes não conduza ao tráfico de crianças, com alguns clubes a proporem contratos a jogadores muito jovens (com menos de 16 anos de idade);»

⁶⁷ Artigo 19º Protecção de menores

1. Só são permitidas transferências internacionais de jogadores maiores de 18 anos.

2. Esta regra admite as três excepções seguintes:

a) Os pais do jogador mudem a sua residência para o país do novo clube, por razões não relacionadas com o futebol.

b) A transferência ocorra no território da União Europeia (UE) ou no Espaço Económico Europeu (EEE), e o jogador tenha entre 16 e 18 anos. Neste caso, o novo clube deve cumprir as seguintes obrigações mínimas:

i. prestar ao jogador a educação e/ou formação futebolística correspondente aos mais elevados padrões nacionais.

ii. garantir ao jogador uma educação e/ou formação académica e/ou escolar e/ou profissional, além da educação e/ou formação futebolística, que lhe permita seguir uma carreira que não o futebol, caso cesse a sua actividade no futebol profissional.

iii. praticar os actos necessários de forma a garantir que o jogador é assistido da melhor maneira possível (óptimo nível de vida junto de uma família de acolhimento ou num alojamento do clube, nomeação de um tutor no clube, etc.)

iv. fornecer à respectiva federação, no momento do registo do jogador, prova do cumprimento das obrigações acima referidas.

c) O jogador resida a uma distância não superior a 50 km de uma fronteira nacional, e o clube da federação vizinha, pelo qual o jogador se pretende registar, se situe igualmente a menos de 50 km da mesma fronteira. A distância máxima entre o domicílio do jogador e a sede do clube é de 100 km. Neste caso, o jogador deve continuar a residir em sua casa e as duas federações em causa devem dar o seu consentimento expresso.

3. As condições estabelecidas no presente artigo aplicam-se igualmente ao jogador que nunca tenha estado registado por um clube e que não seja nacional do país no qual se pretende registar pela primeira vez.

4. As transferências internacionais efectuadas nos termos do nº 2 e os primeiros registos realizados de acordo com o nº 3 estão sujeitos à aprovação da subcomissão nomeada pela Comissão do Estatuto dos Jogadores para o efeito.

O pedido de aprovação deve ser apresentado pela federação que pretende registar o jogador. À federação anterior é dada a oportunidade de apresentar a sua posição. A aprovação da subcomissão deve ser obtida antes de efectuado o pedido de Certificado Internacional de Transferência e/ou de primeiro registo por uma federação. A violação da presente disposição é punida pela Comissão Disciplinar, nos termos do Código Disciplinar da FIFA. Podem ser impostas sanções à federação que não tenha cumprido a obrigação de apresentar um pedido de aprovação à subcomissão, à federação anterior por emitir um Certificado Internacional de Transferência sem aquela aprovação, e aos clubes que tenham chegado a acordo para a transferência de um menor.

talentos dos segundos. Observe-se os protocolos do Sport Lisboa e Benfica com o GC Corroios, Tires, CAC Pontinha e Amadora FC.

A verdade é que a quota determinada pela UEFA para os jogadores nacionais pode, ou não, vir a ser ocupada pelos mesmos o que faz com que o propósito para o qual a regra foi criada possa não cumprir a sua finalidade já que os clubes, beneficiando da liberalização do mercado, apostam na formação local de jovens estrangeiros recrutando, em idades precoces, jovens talentos pelo mundo e com eles perfazem o contingente dos *homegrown players*. Daí ser uma opção do clube incrementar os seus pólos de formação ou recrutar fora do país. Escolha esta contrabalançando a ordem económica e desportiva, dependendo da estratégia escolhida pelo clube.

No Relatório de *Benchmarking* da UEFA⁶⁸, quando abordado o tema do impacto da regra dos jogadores formados localmente e observando os números de Portugal nas Competições Europeias percebe-se que, na comparação de 2006/2007 para 2010/2011, a utilização de jogadores desceu de 60% para 30% apesar da implementação da regra dos «jogadores formados localmente».

⁶⁸ *The European Club Footballing Landscape. Club Licensing Benchmarking Report Financial Year 2010*

3.3 – A ligação com o clube e a formação das selecções nacionais

Para além dos dois principais argumentos apresentados pela UEFA e abraçados pela FPF e Liga, é premente descortinar-se que outros estão na base desta normativa, como a identidade do clube e o enfraquecimento das selecções nacionais.

A UEFA defende que a proliferação das transferências de jogadores internacionais fragmentou a ligação entre os clubes e a sua localidade. Um estudo desta entidade revelou que três quartos dos adeptos respondeu concordar com a tomada de medidas que sustentassem este elo. Os fundamentos contra a proposição que este vínculo existe derivam de argumentos económicos, sociológicos e legais.

De uma perspectiva economicista não parece que a aparição de trabalhadores migrantes tenha afectado a assistência dos jogos ou o valor das transmissões e outros direitos comerciais. Estudos sociológicos mostram que os clubes podem simbolizar uma localidade, e não uma identidade nacional, o que não significa necessariamente que os adeptos favoreçam os jogadores locais, aliás, os jogadores não são os únicos elementos a ligar as pessoas aos clubes e, mais que isso, os símbolos podem ser renovados. O terceiro argumento é de ordem legal, decorrente do Acórdão Bosman⁶⁹, visto que a regra proposta pela UEFA não levará forçosamente a um crescimento dos jogadores locais em representação dos seus clubes decorrente do facto da mesma ser neutra em termos de nacionalidade e não obrigar à existência de *homegrown players* no onze inicial. (Miettinen e Parrish)

No que a esta temática diz respeito, a UEFA também crê que a mobilidade dos jogadores de futebol afecta a qualidade das selecções nacionais na

⁶⁹ Acórdão do TJCE, de 15 de Dezembro de 1995, *URBSFA c. Jean-Marc Bosman e outros e UEFA c. Jean-Marc Bosman*, Proc. nº C-415/93, parágrafo 131: «Em primeiro lugar, deve sublinhar-se que a ligação entre um clube de futebol e o Estado-Membro em que se encontra estabelecido não pode ser considerada inerente à actividade desportiva, do mesmo modo que não se pode considerar que reveste essa natureza o nexo entre esse clube e o bairro, cidade, região... Ora, opondo os campeonatos nacionais clubes de diferentes regiões, cidades ou bairros, nenhuma regra limita, em relação a esses encontros, o direito de os clubes fazerem alinhar jogadores provenientes de outras regiões, cidades ou bairros.» e 132: «Por outro lado, nas competições internacionais, a participação é reservada aos clubes que tenham obtido determinados resultados desportivos nos respectivos países, não revestindo a nacionalidade dos seus jogadores papel determinante.»

medida em que a partir do momento em que não há uma aposta na formação dos jogadores do próprio país caem as bases para a formação de uma selecção nacional (potencialmente formada por esses jogadores). Contudo, a França e a Grécia são o exemplo de que essa preocupação é ilusória: ambas foram campeãs da Europa em 2000 e 2004, respectivamente, e grande parte dos jogadores que compunham a sua formação jogavam fora do país de origem. O mesmo não aconteceu com a Espanha (que ganhou o Euro 2008, 2012 e o Campeonato do Mundo 2010) e Itália (Campeã do Mundo 2006) com os seus melhores jogadores a fazerem parte do campeonato nacional. Mais do que a aposta em formar talento, o que parece estar em evidência é que as ligas mais competitivas têm o poder (financeiro e desportivo) de aliciar os melhores jogadores.

Esta nova etapa poderá trazer problemas no recrutamento de jogadores menores, aos clubes menos favorecidos economicamente e ainda àqueles que sempre apostaram na formação de jovens. Quer ao nível do futebol português quer ao nível do futebol mundial ainda não foram feitos estudos nesta área mas será que esta não é uma forma de, ainda mais precocemente, os jovens talentos saírem dos seus países rumo a campeonatos mais competitivos?

A ideia principal de que os clubes profissionais estão forçados a ter nas suas fileiras mais *homegrown players* traduz que os mesmos investirão mais em academias de formação o que favoreceria a comunidade local. Tal pode ser conceptualizado como uma mensagem irresistível por parte da UEFA. Uma ideia camuflada de valores sociais e culturais que certamente é mais fácil aceitar que rejeitar, ainda que subsistam incertezas acerca da sua legalidade. (García:2007)

As razões não assumidas pela UEFA no que a este assunto diz respeito prendem-se mais com o reforço do vínculo entre os clubes e o respectivo país, de catapultar a identificação dos adeptos com o clube, de acautelar as selecções nacionais, tentando salvaguardar uma reserva de atletas habilidosos que possam alicerçar as selecções. Concisamente, de contrariar a «mercenarização» dos clubes europeus que recorrem grandemente a jogadores não nacionais e não utilizando, por vezes, qualquer jogador nacional. (Amado: 2007)

Capítulo 4 – Implementação da Regra dos *Homegrown Players* e dos «Jogadores Formados Localmente»

4.1- A óptica da UEFA

A crescente movimentação humana resultante da empregabilidade em diversos pontos do globo proporciona um rompimento das fronteiras que, em conjunto com as lacunas apontadas pelo direito comunitário às «cláusulas de nacionalidade», são o suporte à criação por parte da UEFA da figura dos *homegrown players*^{70 71}. (Amado: 2007)

O Regulamento da Liga dos Campeões e da Liga Europa para o Ciclo 2012-2015 explicita, no Artigo 18º, Capítulo XI sobre a Elegibilidade dos Jogadores, o seguinte acerca das Condições de Inscrição na Lista A:

«18.08 Nenhum clube pode ter mais de 25 jogadores na Lista A durante a época, dois dos quais têm de ser guarda-redes. Como mínimo, 8 lugares estão reservados para “jogadores formados localmente” e nenhum clube pode ter mais de 4 jogadores formados na federação listados nesses 8 lugares. A Lista A deve especificar os jogadores formados localmente bem como aqueles que são formados no clube ou na mesma federação. As combinações possíveis que permitem aos clubes adequar-se aos requerimentos das Lista A constam no Anexo VIII.

18.09 Um jogador formado localmente é tanto aquele formado no clube como na mesma federação.

18.10 Um jogador formado no clube é aquele que, entre os 15 (ou no início da época em que perfaz os 15) e os 21 (ou o fim da época em que perfaz os 21), e independentemente da sua nacionalidade e idade, foi registado pelo clube por um período, seguido ou não, de 3 épocas (o período a começar na

⁷⁰ A UEFA juntara informação para cimentar o aparecimento de uma proposta relativa à formação de jogadores a nível local. «Realizámos estudos que, em comparação com 1995/1996, altura em que surgiu a “Lei Bosman”, provam uma descida do número de jogadores formados nos próprios países. No caso das Ligas mais importantes o decréscimo atinge os 30%», explicou Lars-Christer Olsson, Director-Executivo da UEFA ao uefa.com. A mesma fonte aponta para uma menor competitividade: «durante este período, houve um menor número de clubes a vencer as competições, tanto nas provas europeias como nas internas.»

⁷¹ A proposta relativa aos *homegrown players* foi aprovada a 21 de Abril de 2005, durante o XXIX Congresso Ordinário da UEFA, em Talin, na Estónia, por parte das federações nacionais de futebol europeias.

primeira partida oficial e a acabar na última partida oficial do campeonato desse país) ou de 36 meses.

18.11 Um jogador formado na federação é aquele que, entre os 15 (ou no início da época em que perfaz os 15) e os 21 (ou o fim da época em que perfaz os 21), e independentemente da sua nacionalidade e idade, foi registado por um ou vários clubes filiados na federação do mesmo país por um período, seguido ou não, de 3 épocas ou de 36 meses.

18.12 Se um clube tem menos do que 8 jogadores formados localmente na sua equipa o número máximo de jogadores na Lista A é reduzido proporcionalmente.

Condições de inscrição: Lista B

18.16 Cada clube pode inscrever um número ilimitado de jogadores na Lista B durante a época (...)

18.17 Um jogador pode ser inscrito na Lista B se nasceu dia 1 de Janeiro de 1991 ou depois dessa data e se foi eleito para jogar para o clube em questão por um período ininterrupto de 2 anos desde os seus 15 anos e desde que foi inscrito na UEFA. Jogadores com 16 anos podem ser inscritos na Lista B se foram inscritos pelo clube participante nos dois últimos anos sem interrupção.»

O efeito desta regulamentação fez-se sentir a partir da temporada de 06/07, sendo este o primeiro dos três anos de transição. Assim, todos os clubes participantes nas competições europeias teriam inscritos na «Lista A» 25 jogadores, sendo dois deles oriundos dos seus escalões de formação e outros dois com trajeto na mesma federação. Nas duas épocas seguintes (07/08 e 08/09) seriam acrescentados um lugar para um atleta de cada caso, o que significaria, no final, num plantel de 25 jogadores, quatro deles seriam dos seus escalões jovens e outros quatro provenientes das escolas de clubes da mesma federação.

4.2 – O ensaio da FPF

Numa primeira fase a regra dos *homegrown players* seria aplicada nas competições ao abrigo da UEFA e, num segundo momento, deveria ser adoptada pelas 52 federações filiadas nesta entidade, como aconteceu em Portugal por iniciativa da FPF e da Liga.

A proposta aprovada pela FPF⁷², no seguimento da normativa na UEFA firmada em Talin, foi a seguinte:

«1. Os Clubes/SAD`s podem inscrever livremente jogadores profissionais e amadores.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os clubes têm que obrigatoriamente inscrever pelo menos o seguinte número de jogadores formados localmente, profissionais ou amadores, nas fichas técnicas dos jogos das competições como segue⁷³:

Época 2008/09 e seguintes:

a) nas competições de carácter profissional: oito (8) jogadores formados localmente;

b) na 2 Divisão e 3ª Divisão: dez (10) jogadores formados localmente;

c) nas provas de âmbito distrital e regional: doze (12) jogadores formados localmente;

3. Para efeitos do presente artigo entende-se por “jogador formado localmente” aquele que tenha sido inscrito na Federação Portuguesa de Futebol, pelo menos, durante 3 épocas desportivas entre os 15 e 21 anos de idade.»

⁷² Nova redacção do Artigo 104.04 do Regulamento de Provas Oficiais da FPF, aprovada na Assembleia Geral da FPF de 13 de Maio de 2006, que revoga integralmente o Artigo 104.04 publicado através do Comunicado Oficial nº 107, de 18.09.2002

⁷³ Época 2006/07:

a) nas competições de carácter profissional: quatro (4) jogadores formados localmente;

b) na 2 Divisão e 3ª Divisão: oito (8) jogadores formados localmente;

c) nas provas de âmbito distrital e regional: Dez (10) jogadores formados localmente;

Época 2007/08:

a) nas competições de carácter profissional: seis (6) jogadores formados localmente;

b) na 2 Divisão e 3ª Divisão: dez (10) jogadores formados localmente;

c) nas provas de âmbito distrital e regional: doze (12) jogadores formados localmente;

4.3 – A análise da Liga

A Liga tinha-se oposto veementemente à nova proposta da Direcção da FPF apresentando uma declaração de voto nesse sentido⁷⁴ e, seguindo a mesma linha, também o então Secretário de Estado da Juventude e Desporto, Laurentino Dias, se manifestou⁷⁵. Porém, cerca de um mês e meio depois, a própria Liga decide também proceder a uma nova redacção do artigo 37º do Regulamento de Competições cujos pontos-chave ainda hoje se mantêm no artigo 57.º acerca da «Limitação de inscrição de jogadores»:

«1. Os clubes podem inscrever livremente jogadores profissionais, sem qualquer restrição em função da sua nacionalidade, podendo nas competições oficiais participar apenas os jogadores com contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação das categorias Sénior e Júnior, com aptidão médico-desportiva devidamente comprovada.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os clubes têm de incluir no seu plantel pelo menos oito jogadores formados localmente; no caso de Clubes

⁷⁴ «A Liga Portuguesa de Futebol Profissional vota contra, formulando a seguinte declaração de voto:

A deliberação tomada é totalmente ineficaz por Assembleia-Geral da FPF não ter competência para deliberar sobre as condições de inscrição e utilização de jogadores participantes nas competições organizadas pela Liga.

Sem prejuízo da referida ineficácia, a deliberação viola regras e princípios de Direito Comunitário, nomeadamente os consagrados nos artigos 14º, 39º e 49º do Tratado da União Europeia, os quais, sendo recepção automática na ordem interna nacional, impõem-se a toda e qualquer entidade, seja ela de direito privado ou público.

Acresce que a deliberação em causa extravasa o âmbito do Despacho do Exmo. Senhor Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, bem como exorbita as regras definidas pela UEFA para as competições internacionais».

⁷⁵ O Secretário de Estado da Juventude e Desporto, no Despacho nº1/SEJD/2005 de 21 de Setembro de 2005, acima referido, faz menção aos artigos 12º, 17º e 18º do Tratado da CE como contrastantes com a proposta da FPF e acrescenta: «Um dos grandes princípios introduzidos pelo Tratado da União Europeia foi o da cidadania europeia que, na vertente que agora importa descartar, proíbe qualquer discriminação em relação à nacionalidade.

É público que algumas federações desportivas mantêm nos seus regulamentos regras distintas consoante se trate de praticantes de nacionalidade portuguesa e praticantes de outras nacionalidades, regras estas que podem conduzir a situações discriminatórias. É manifesto que tais disposições regulamentares são violadoras das disposições constantes no Tratado da União Europeia, disposições estas que vigoram directamente na ordem interna.

Por outro lado, há que ter igualmente em conta que, quer os tratados internacionais celebrados pela República Portuguesa, quer os tratados celebrados pela União Europeia com outros Estados, consagram normas de reciprocidade que vinculam o Estado Português.

Assim, determino que o Instituto do Desporto de Portugal officie todas as federações desportivas titulares do estatuto de Utilidade Pública Desportiva, no sentido de retirarem dos seus estatutos e regulamentos todas as normas que estabeleçam regras distintas consoante se trate de cidadãos com nacionalidade portuguesa, cidadãos comunitários ou cidadãos de países com os quais o Estado Português ou a União Europeia tenham acordos de reciprocidade.»

com equipas “B”, o número mínimo de jogadores formados localmente deve ser de dez.

3. Considera-se como jogador formado localmente aquele que tenha sido inscrito na Federação Portuguesa de Futebol, pelo período correspondente a três épocas desportivas, entre os 15 e os 21 anos de idade, inclusive.

4. Os clubes não podem incluir no plantel e utilizar, por época desportiva, um número de jogadores com contrato de trabalho desportivo ou contrato de formação superior a:

a. 27 jogadores da categoria sénior; e ainda

b. 3 jogadores da categoria sénior do 1º ano que tenham sido juniores A pelo mesmo clube na época anterior, ou, no caso de sociedade anónima desportiva, se disso for caso, pelo clube fundador da mesma;

c. 20 jogadores sub-23 do clube Satélite e/ou da categoria júnior A.

5. Os clubes com equipa “B” podem ainda incluir no plantel e utilizar, além do previsto no número anterior, 28 jogadores com idade até aos 23 anos.»

4.4 – Disparidades entre as proposições da FPF e Liga

Tal como aprovado em Talin no XXIX Congresso Ordinário da UEFA, a regra foi primeiramente aplicada a competições afectas à UEFA e, num segundo momento, internamente, às 52 federações nacionais de futebol europeias, o que aconteceu em Portugal, primeiro no reduto da FPF e depois no seio da Liga.

Contudo, em Portugal, não existe a obrigação da formação do jogador ser no próprio clube mas sim na mesma federação o que, claramente, tira responsabilidade aos clubes com mais disponibilidade económica e que podem comprar os atletas formados por outrem. São os «jogadores formados localmente» o álibi da protecção da formação dos jovens jogadores.

Certo é que as «cláusulas de nacionalidade» foram suspensas dos regulamentos das instâncias que regulam o futebol em Portugal, sendo, de maneira não assumida, substituídas pelos «jogadores formados localmente». Deixa de ser fixado um número máximo para a inscrição e utilização de jogadores estrangeiros e passa a existir um contingente mínimo de jogadores cujas bases advêm da formação local.

É neste ponto que, em território nacional, a discussão intrincada sobre os «jogadores formados localmente» se bifurca. Ao atentarmos nas redacções distintas da FPF e Liga percebemos que, no que concerne ao primeiro caso, a aplicação desta regra é adstrita às fichas técnicas dos jogos das competições, o mesmo é dizer que enquadra os 18 jogadores (11 titulares e 7 suplentes) convocados para uma determinada partida. Por outro lado, o artigo presente no regulamento das competições organizadas pela Liga dá conta que a quota de «jogadores formados localmente» é aplicada a todo o plantel: aos 50 jogadores (27 seniores, 3 seniores de 1º ano e 20 sub-23) ou aos 78 jogadores caso os clubes tenham «equipa B» (o que faz acrescer ao número anterior 28 jogadores com idade até aos 23 anos).

4.5 – Divergências entre as propostas da FPF/Liga e UEFA

É inevitável assinalar-se uma clivagem entre as regras do organismo oficial europeu e das organizações portuguesas resultante de redacções e, inevitavelmente, interpretações distintas. A UEFA dá igual importância aos jogadores da formação do próprio clube e da federação correspondente, enquanto em Portugal apenas se incluem na regra os jogadores formados na federação.

Ora, não se espera sempre que as directivas propostas e justificadas em termos europeus se enquadrem totalmente no panorama português ou não sirvam de todo mas aqui o meio-termo não se aprova. A FPF e a Liga escolheram uma opção que as descaracteriza enquanto entidades decisoras. Primeiro, porque não existiu capacidade de oposição perante a UEFA, segundo, porque em território nacional imperam os condicionalismos dos clubes com mais poder económico. Não existiriam justificações para não aceitar a regra em Portugal se tão nobres são os seus objectivos⁷⁶ e adoptando-a, seria limitador para os clubes terem no plantel jogadores da sua própria formação.

Entre a FPF/Liga e a UEFA surge a discrepância quando atendemos ao conceito de «jogador formado localmente». Se a UEFA subdivide este conceito em «jogador formado no clube» e «jogador formado na federação», o exemplo português não atesta qualquer espécie de diferença entre ambos. Assim, deixa de ser uma obrigatoriedade a formação dos quatro jogadores no seio do clube (acrescidos aos quatro jogadores formados por clubes filiados na federação desse mesmo país), e passa a existir uma reconfiguração da noção de «jogador formado localmente» como qualquer jogador inscrito na FPF, pelo menos, durante três épocas desportivas entre os 15 e os 21 anos de idade⁷⁷.

Assim, quer a FPF⁷⁸ quer a Liga⁷⁹ encontraram a sua solução para este problema, adaptando a regra proposta pela UEFA⁸⁰.

⁷⁶ Examinar-se-á se a proposta da UEFA tem aplicabilidade, até então apenas se considerará a redacção.

⁷⁷ Art. n.º 104.04 do Regulamento de Provas Oficiais da FPF e art. 57º do Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP

⁷⁸ «2. (...) os clubes têm que obrigatoriamente inscrever pelo menos o seguinte número de jogadores formados localmente (...) nas fichas técnicas dos jogos das competições como segue: Época 2008/2009 e seguintes: a) nas competições de carácter profissional: oito (8) jogadores formados localmente.»

Este ajustamento tende a beneficiar os clubes mais endinheirados que podem adquirir livremente jovens talentos aos outros clubes com quem disputam o campeonato. E não há como proteger e impulsionar a formação de jogadores por parte dos clubes com menos grandeza económica já que estes não conseguirão blindar nenhuma jovem promessa. O que permite aos clubes com mais rendimentos, simultaneamente, não investirem na própria formação e contratarem jogadores formados por outrem.

Se considerarmos que num plantel de 25 jogadores, 17 não serão formados localmente, e mesmo entre os 25 só poderão jogar 14, percebemos que mais uma vez o equilíbrio competitivo não pode ser uma questão essencial. Ou seja, em Portugal não se cumprem os objectivos maiores desta normativa já que o equilíbrio competitivo sucumbe às leis de mercado.

Olhando num prisma referente às restrições da regra agora proposta pela UEFA, as «cláusulas de nacionalidade» eram consideradas discriminatórias, todavia, a regra dos «jogadores formados localmente» encerra em si elementos de discriminação encoberta. Se no primeiro exemplo, era limitado o número de jogadores de um Estado-membro a jogar num país que não o da sua origem, no segundo exemplo, apesar de não se recorrer ao factor nacionalidade existem limitações no acesso ao trabalho, privilegiando os jogadores nacionais (e com isso tirando vantagens aos internacionais).

Por tudo o que foi explicitado, existe uma colossal mescla entre o que é pretendido com a regra dos «jogadores formados localmente» e o que é atingido. As medidas asseguradas são incompatíveis quer com o direito comunitário quer com os objectivos na base da normativa.

⁷⁹ «2. (...) os Clubes têm de incluir no seu plantel pelo menos o seguinte número de “jogadores formados localmente”: Época 2008/2009 e segs. – 8 “jogadores formados localmente”.»

⁸⁰ «A partir de 2008/09, as equipas participantes na UEFA *Champions League* e na UEFA *Europa League* têm de possuir no mínimo oito jogadores formados no clube, numa lista limitada a 25 (...) Até metade desses jogadores tem de ter sido formada pelo próprio clube, sendo os restantes desse clube ou de outros da mesma federação.»

Capítulo 5 – Estudos sobre a presença de Estrangeiros e Nacionais no Futebol Português e no Mundo

5.1 – O Jogador Profissional de Futebol em Portugal

O SJPF⁸¹ apresenta anualmente, desde a época 2008/2009, estudos relativos à utilização de jogadores portugueses e estrangeiros nas competições profissionais em Portugal. Tem-se, como foco de interesse, os números relativos à Primeira Divisão do Futebol Português. A preocupação principal do SJPF é demonstrar, pelo que se pode ler na introdução de dois dos três estudos, a depreciação do jogador nacional, a perda de identidade dos clubes e o desaparecimento de vínculo das selecções. As conclusões, logo adiantadas, dividem-se entre a crescente importação de jogadores estrangeiros e a não valorização de jogadores portugueses baseadas em factores de ordem desportiva e económica: a obtenção de resultados e o lucro proveniente da venda de activos.

O SJPF também ele, é composto por jogadores não nacionais, a quem, segundo diz, é prestado completo auxílio, no entanto é condenado o seu favorecimento. O suposto alvo não é o jogador mas a política desportiva que o imiscui e que também atinge os escalões mais jovens.

«Estrangeirizar» é o termo utilizado por Joaquim Evangelista⁸², para retratar o que se passa no panorama nacional, abordando o crescente desemprego e consequente emigração do jogador português, segundo o mesmo, alguns deles contratados pelos maiores clubes da Europa.

Neste instante preciso, duas temáticas se juntam numa mesma realidade. Certo é que os clubes portentosos adquirem talentos nacionais, por outro lado, também o mercado português absorve os jogadores oriundos de outros mercados. A diferença? Nenhuma. Impera a lei do mercado sob a forma de cadeia alimentar: um ecossistema vivo onde os jogadores se podem movimentar voluntariamente consoante as condições que lhes são oferecidas e

⁸¹ Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol

⁸² Presidente da Direcção do SJPF

dependendo da concorrência. O mesmo acontece em todas as profissões, em menor escala ou, provavelmente, com inferior visibilidade.

No entanto, a ferida é tocada mais à frente por Evangelista: a selecção nacional e a oportunidade de naturalizar mais jogadores (e sobre este assunto nenhum estudo foi efectuado).

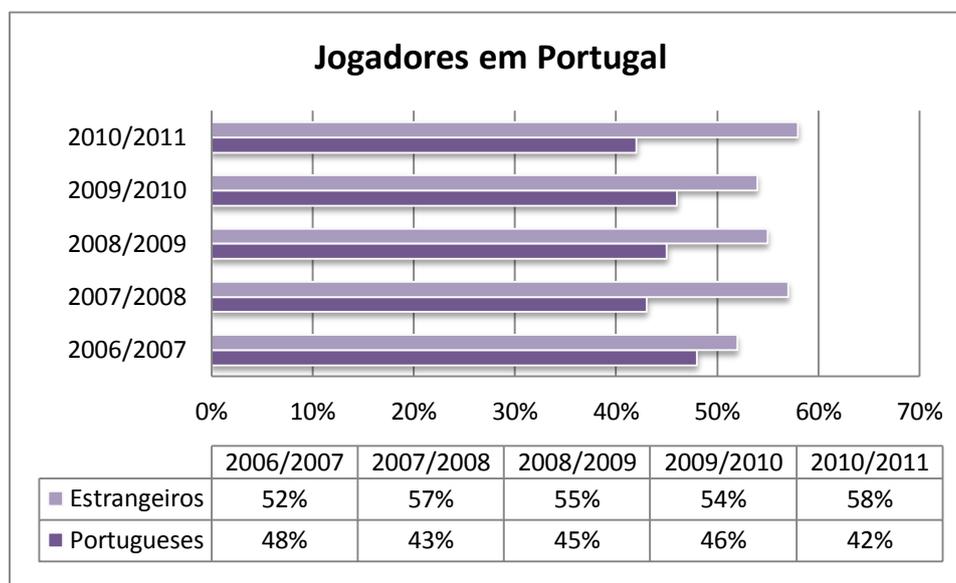


Gráfico 1 – Jogadores Portugueses e Estrangeiros de Futebol utilizados em Portugal nas épocas de 06/07 a 10/11

Têm sido pouco oscilantes as percentagens relativamente à presença de Portugueses (avançando ou recuando na casa dos 40%) e Estrangeiros (oscilando nos 50%) a jogar Futebol em Portugal. Os números mais díspares registam-se na época de 2010/2011 – a última na qual foi publicado um estudo pelo SPJF – com uma diminuição de 10 jogadores portugueses e um aumento de 10 estrangeiros. No entanto, de ressaltar, que sempre existiram mais jogadores estrangeiros a jogar em Portugal do que nacionais. Mais, estes números referem-se a utilização concreta de jogadores, ou seja, a um universo de 223 jogadores (224 em 10/11) e não às inscrições dos mesmos já que esses dados podem ser vazios de conteúdo na medida em que alguns jogadores poderão fazer parte do plantel mas não chegarem a entrar em campo para representar o clube.

Com excepção deste gráfico, todos os outros dados reportam apenas às épocas de 08/09, 09/10 e 10/11.

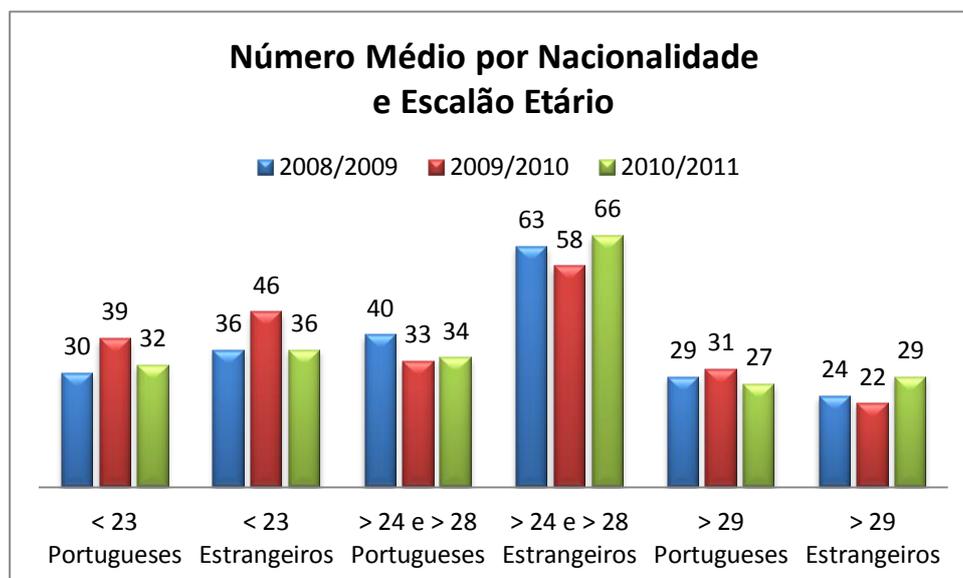


Gráfico 2 – Número Médio de Jogadores de Futebol utilizados em Portugal por Nacionalidade e Escalão Etário nas épocas de 08/09, 09/10 e 10/11

Em 08/09, quase metade dos jogadores integra o escalão etário com mais de 24 e menos de 28 anos, notando-se a predominância de jogadores estrangeiros, o mesmo acontecendo nas épocas de 09/10 e 10/11.

No escalão de menores de 23, os estrangeiros são mais utilizados. Nos maiores de 29 anos acontece o contrário com mais jogadores nacionais a jogarem, com exceção da época de 10/11 em que existem mais estrangeiros.

Contudo, o escalão do meio é aquele que apresenta um maior diferencial, com os estrangeiros a chegarem quase ao dobro do valor dos portugueses na última época estudada.

Em 09/10, por jornada, o maior número de jogadores portugueses utilizados foi de 109. Em relação aos estrangeiros o pico deu-se com 129 jogadores. No sentido contrário, o valor mais baixo de portugueses fixou-se nos 95 e de estrangeiros nos 113 jogadores.

Na época de 10/11 o registo de utilização mais baixo de portugueses foi de 82 e de estrangeiros 122. O indicador mais elevado nos portugueses foi de 102 enquanto os estrangeiros assentaram nos 140.

A temporada de 08/09 regista uma curiosidade já que na penúltima jornada o número de jogadores portugueses, 114, ultrapassa os estrangeiros, 109.

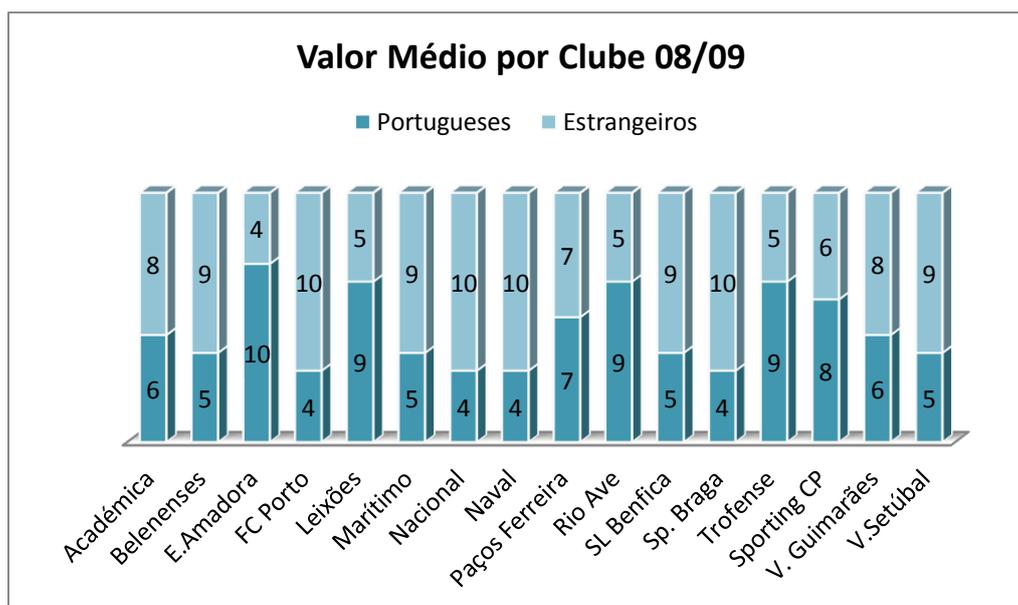


Gráfico 3 – Valor Médio de Jogadores Portugueses e Estrangeiros de Futebol utilizados por Clube na época de 08/09

Na temporada de 08/09 a utilização de jogadores portugueses foi mais elevada no E. Amadora (clube com mais portugueses), Leixões, Rio Ave, Trofense e Sporting CP sendo que nos restantes clubes predominam os jogadores estrangeiros (FC Porto, Nacional, Naval e Sp. Braga apresentam os valores mais altos), com excepção do Paços de Ferreira onde existe uma igual distribuição.

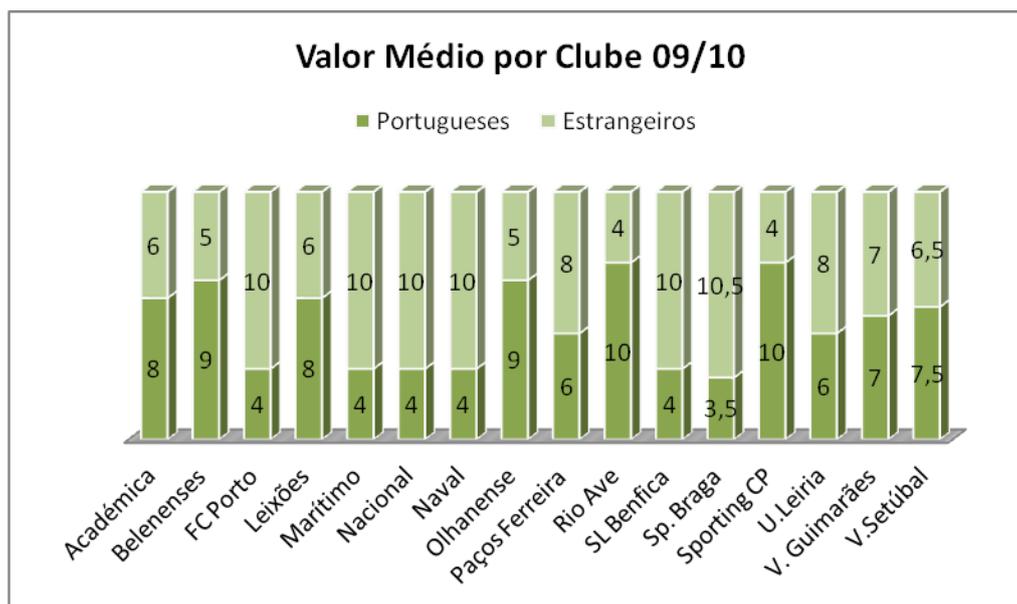


Gráfico 4 – Valor Médio de Jogadores de Futebol Portugueses e Estrangeiros utilizados por Clube na época de 09/10

Em 09/10 o Rio Ave e Sporting CP detêm o maior contingente de portugueses. No Belenenses, Olhanense, Académica e Leixões também houve ligeira superioridade de jogadores nacionais.

Houve uma igualdade de utilização no V. Guimarães e os números são bastante aproximados no V.Setúbal.

Paços de Ferreira e União de Leiria, apesar da ligeira predominância de estrangeiros, também têm números equilibrados quando comparados com as restantes equipas onde é massiva a utilização de jogadores estrangeiros.

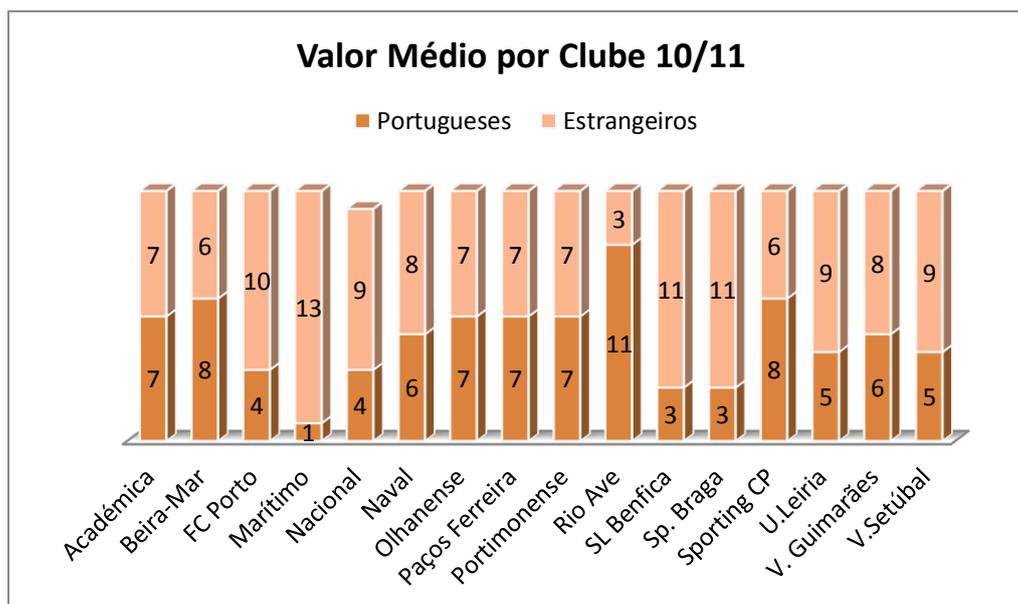


Gráfico 5 – Valor Médio de Jogadores de Futebol Portugueses e Estrangeiros utilizados por Clube na época de 10/11

Em 10/11 o Rio Ave destaca-se por ser a equipa que mais portugueses utiliza. Beira-Mar e Sporting CP apresentam, igualmente, uma superior percentagem de jogadores nacionais.

Em paridade estão Académica, Olhanense, Portimonense e Académica.

Dos restantes 9 clubes, em 16, que utilizam mais estrangeiros que portugueses, o Marítimo apresenta a média mais baixa, apenas 1 português por jogo.

Variação do Número de Jogadores Portugueses e Estrangeiros

	2008/2009	2009/2010	2010/2011
Académica			↔
FC Porto			
Marítimo			
Nacional			
Naval			
Paços Ferreira			↔
Rio Ave			
SL Benfica			
Sp. Braga			
Sporting CP			
V. Guimarães		↔	
V. Setúbal			

LEGENDA:	
Igual número de jogadores portugueses e estrangeiros	↔
Maior número de jogadores portugueses	
Maior número de jogadores estrangeiros	

Tabela 183 – Variação do número de Jogadores Portugueses e Estrangeiros na Principal Liga Profissional de Futebol em três épocas distintas: 08/09, 09/10 e 10/11

Esta é uma análise, *per se*, da maior, menor ou igual existência de jogadores portugueses nos clubes que repetiram a permanência na principal liga do futebol português nas três épocas estudadas. Desta forma, apenas o Rio Ave e o Sporting CP apresentam um balanço totalmente positivo de presenças de jogadores portugueses nas suas equipas no decorrer da época. Casos opostos são o FC Porto, o Marítimo, o Nacional, a Naval, o SL Benfica e o Sp. Braga, com maior número de estrangeiros a representá-los.

Ao compararem-se as épocas de 08/09 e 09/10; 09/10 e 10/11 em relação a uma subida, descida ou igualdade na presença de jogadores portugueses nas equipas da primeira liga observa-se que Académica, Sporting CP, Guimarães e

⁸³ Tratamento e apresentação de dados do SJPF

Setúbal de 08/09 para 09/10 sobem o número de jogadores portugueses e no ano seguinte esse valor desce. O Paços de Ferreira traça o caminho oposto, com uma descida na primeira época analisada e posterior subida na segunda temporada de comparação. FC Porto e Nacional mantêm o mesmo número de jogadores portugueses em ambas as épocas estudadas. No Marítimo, SL Benfica e Sp.Braga o número de jogadores portugueses é descendente de 08/09 para 10/11. A Naval mantém a mesma quantidade de jogadores portugueses de 08/09 para 09/10 sendo que na época seguinte dilata esse montante. O caso do Rio Ave é único sendo a equipa que amplia a porção de jogadores portugueses na comparação das temporadas.

5.2 – Representatividade dos Jogadores Portugueses no Mundo, dos Estrangeiros em Portugal e o Panorama Europeu

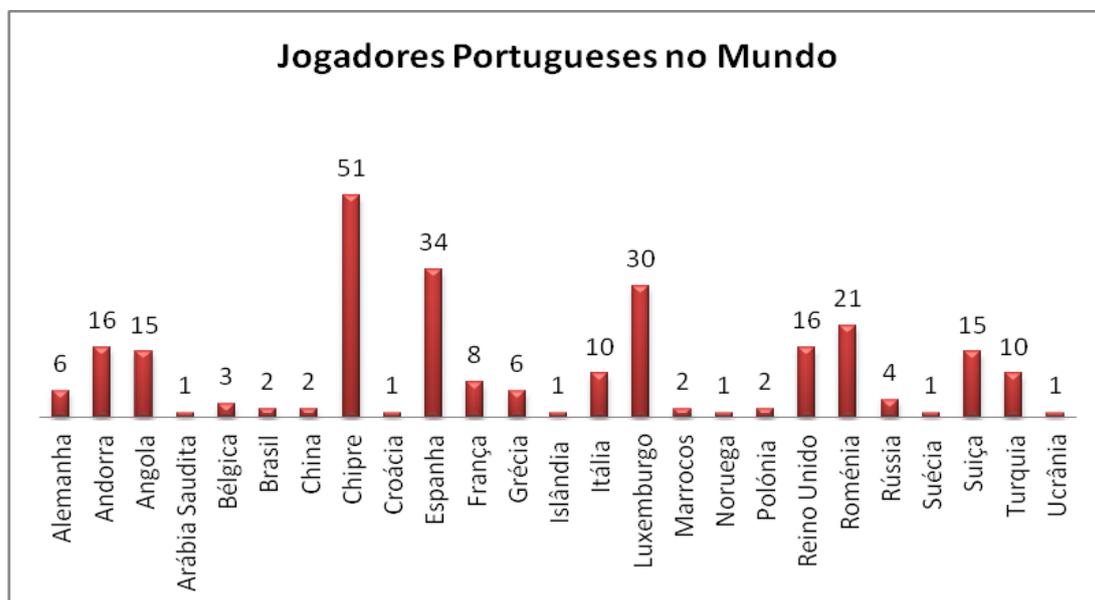


Gráfico 6 – Países onde existem Jogadores Portugueses de Futebol em 2010/2011 (número de utilizados)

Se o fenómeno da imigração é visível no mercado do futebol nacional, o contrário também acontece com 259 jogadores portugueses espalhados maioritariamente pela Europa (237) mas também por continentes como a África (17), Ásia (3) e América do Sul (2).

Dos países europeus o Chipre é aquele que junta a maior fatia de jogadores emigrados, seguindo-se Espanha e Luxemburgo. Roménia, Reino Unido, Andorra (onde todos os jogadores portugueses jogam na mesma equipa) e Suíça também detêm um número significativo de jogadores portugueses.

Fora da Europa, à excepção de Angola, com 15 jogadores, nenhum país apresenta uma quantidade elevada de activos portugueses.

Se se considerar as cinco ligas mais competitivas do mundo (Espanha, Argentina, Brasil, Inglaterra e Itália⁸⁴) conclui-se que existem representantes portugueses em quatro delas.

⁸⁴ Ranking da Federação Internacional de História e Estatística do Futebol (IFFHS)

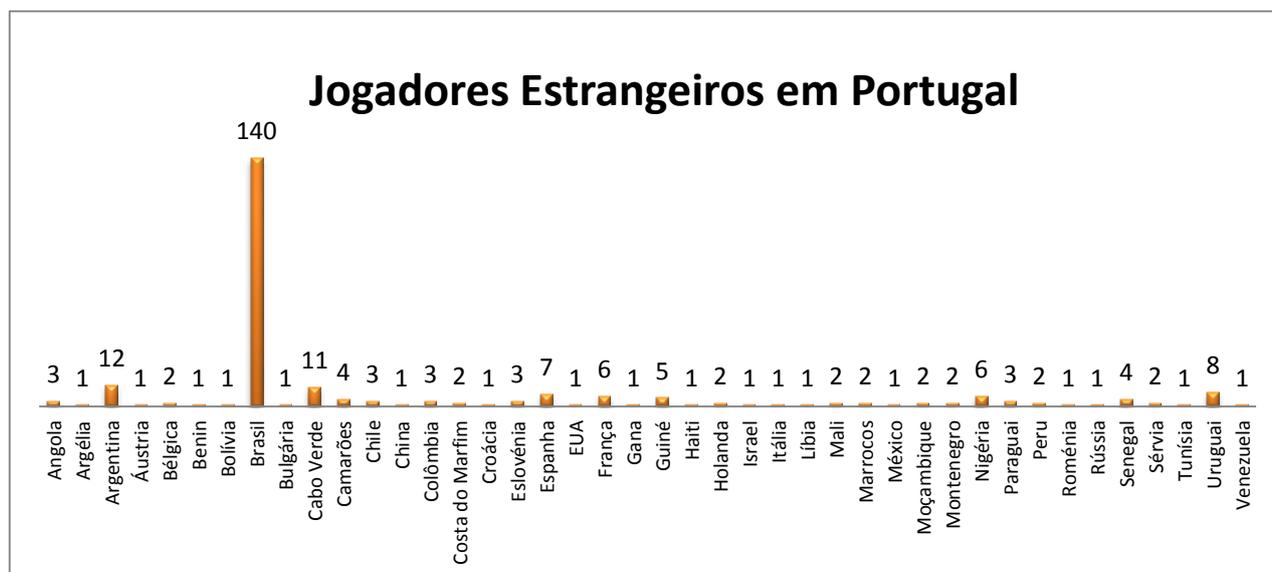


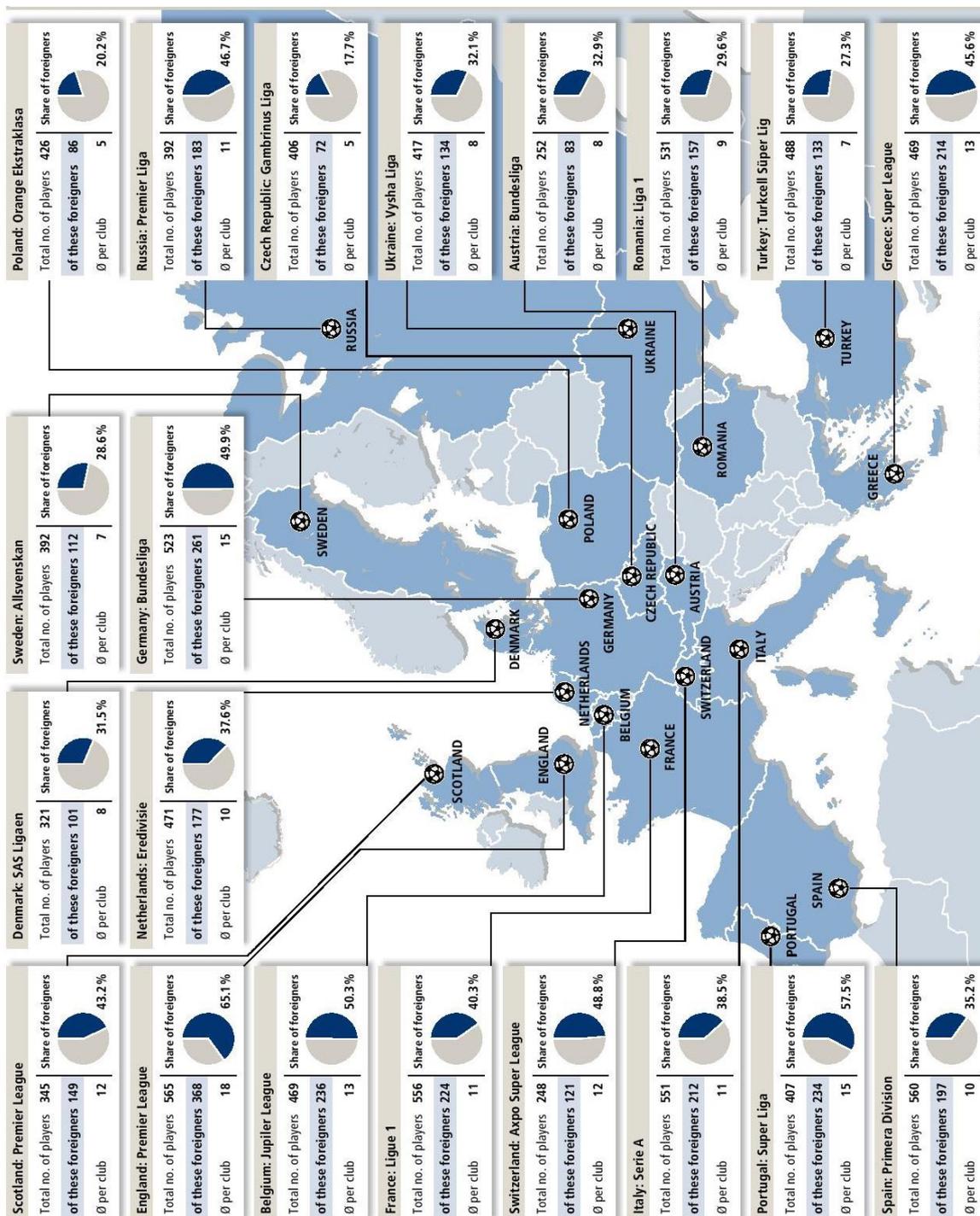
Gráfico 7⁸⁵ – Nacionalidade dos Jogadores Estrangeiros de Futebol em Portugal em 2011/2012 (número de inscritos)

Se se ponderar o início da temporada de 2011/2012 (aguarda-se o Estudo em profundidade do SJPF), os números brutos de inscrições de jogadores são na ordem dos 438 (184 portugueses, 42%, e 254 estrangeiros, 58%). Dos estrangeiros, o país mais representado é o Brasil com 140, quase um terço (32%). Como é costume, o Brasil colecta a maior talhada do grupo de jogadores estrangeiros (55%), seguido da Argentina, 12 jogadores, e de um arrebatador Cabo Verde, com 11. A nível europeu, evidencia-se a Espanha, com 7 jogadores, logo seguida pela França, com 6.

De resto, os números dividem-se da seguinte forma por Continente: Europa, 31; América, 176; África 46; e Ásia, 1.

⁸⁵ Estudo feito pelo site: maisfutebol.pt

Percentagem de Jogadores Profissionais Estrangeiros nas Mais Importantes Ligas Europeias de Futebol



Infografia 1⁸⁶ – Presença de Estrangeiros nas principais Ligas de Futebol Profissional da Europa

⁸⁶ *Institute for European Affairs, Dictamen judicial sobre la compatibilidad de la "regla 6+5" con el Derecho comunitario (resumen)*, Düsseldorf, 2008.

Das 20 Ligas representadas⁸⁷ apenas 3 têm uma maior percentagem de jogadores estrangeiros do que nacionais: Inglaterra (65,1%), Portugal (57,5%) e Bélgica (50,3%). No entanto, com percentagens acima dos 40% de jogadores estrangeiros existem muitos mais exemplos: Alemanha (49,9%), Suíça (48,8%), Rússia (46,7%), Grécia (45,6%), Escócia (43,2%) e França (40,3%). Abaixo dos 20% de jogadores estrangeiros apenas uma Liga de Futebol, a da República Checa (17,7%).

As percentagens de Portugal coincidem com as expostas pelo SPJF, ainda assim, não se sabe, em números, os valores apresentados pelos outros países. Uma coisa é certa, parece ser crescente o fenómeno de movimentação de massas trabalhadoras associadas ao fenómeno desportivo⁸⁸.

No caso muito peculiar do futebol é visto como alarmante, como também o será a conseqüente saída do país de mão-de-obra qualificada que procura fora de Portugal o conforto de ter um emprego estável. Ainda assim, e podendo estas realidades se tocarem, de alguma maneira, são incomparáveis os trâmites em que se processam.

O futebol é um mundo aberto, e esta afirmação tem tanto de positivo como de restritivo. Ao observar-se, existe mais alguma profissão com tanta projecção e tão bem remunerada? Concorde-se que este patamar não é alvo de avaliação negativa. O que daí advém é que, com certeza, iguala os jogadores de futebol aos 7 bilhões de pessoas do mundo: a necessidade de agarrar oportunidades e algum nível de incerteza no futuro. Puro senso-comum. Jogadores de futebol, engenheiros, jornalistas, professores, cada um com a especificidade do seu trabalho e, aliado a esta, conseqüentes prós e contras. Mais que desportiva e economicista é uma análise humana e o seu enquadramento nas normativas comunitárias, respeitando as suas evoluções.

E certo é que o dia 15 de Dezembro de 1995 é a data que carimba uma mutação do cenário desportivo, com peculiar incidência no futebol, e abertura de portas para o debate que agora se enfrenta. Ignorar as conclusões do

⁸⁷ O estudo é de 2008 daí existir alguma margem de erro nos números apresentados, no entanto, foram os últimos números apresentados neste âmbito e ilustra o panorama geral acerca do tema que temos vindo a tratar.

⁸⁸ Só estamos a ter em conta os jogadores de futebol, porém, também as equipas técnicas e agentes se enquadram nos crescentes movimentos migratórios.

Acórdão Bosman (e alguns acórdãos antecedentes e subsequentes) é ignorar a progressão da realidade desportiva à luz do direito comunitário.

Conclusão

A paixão das multidões pelo futebol ao serviço do lazer faz com que seja negligenciado, pelas mesmas, o estatuto que foi conquistando ao longo de décadas e que o transformam numa autêntica multinacional na gestão de serviços e capitais. Ora, o adepto foca-se no sucesso desportivo não contemplando o outro hemisfério: a vertente financeira. Mas o adepto pode. Fala-se de sentimento de pertença, entretenimento, 90 minutos de «desligamento» da realidade por mero deleite. Para a maioria é assim.

Todavia, para as instâncias por quem passa a gestão deste cosmos – agentes de jogadores, clubes, federações nacionais e internacionais – a perspectiva tem forçosamente que ser distinta e reflectir-se, de forma diferente, nos seus trabalhadores.

Ou seja, apesar de se admitir que o desporto possa ter sido espoletado por um sustentáculo lúdico, a ele já não permanece umbilicalmente ligado, a partir do momento em que se deu a sua profissionalização. Por conseguinte, o futebol, e apesar do sempre fervor a este ligado, pertence ao campo da actividade económica.

É em face desta adquirida natureza que o desporto - e o futebol em particular – fica exposto ao Direito Comunitário e, conseqüentemente, o jogador-trabalhador vê o seu estatuto social regulamentado.

Deste encontro emergiram vastas contendas acerca das «cláusulas de nacionalidade», portadoras de limitações fundamentadas na origem de determinado atleta, e da regra dos «jogadores formados localmente». Numa breve análise percebe-se que a primeira é directa e evidente e a segunda indirecta e dissimulada já que uma impõe um limite máximo na inscrição e utilização de jogadores estrangeiros e a outra determina um patamar mínimo de jogadores nacionais.

A delimitação encerrada nas configurações propostas pela FIFA, UEFA, FPF e Liga, veda, declaradamente, um análogo acesso em assunto de matéria laboral aos jogadores profissionais de nacionalidade estrangeira já que a maioria dos jogadores oriundos da formação de um clube/federação pertencerá a esse mesmo país, submergindo os direitos dos jogadores, enquanto

trabalhadores, pondo em causa a sua liberdade individual e o livre acesso ao trabalho enquanto valor constitucional.

O objectivo das restrições à mobilidade dos jogadores iria de encontro ao equilíbrio competitivo e à formação de jovens jogadores. Paralelamente existem outros argumentos que geram igual apreensão, apesar de não abordados de forma manifesta e frequente, como a protecção das selecções nacionais e identidade entre adeptos e clubes.

A legitimidade da figura dos «jogadores formados localmente», ou dos *homegrown players*, é ténue na medida em que a prossecução dos seus fins tem alternativas exequíveis.

Como solução, a partilha de receitas geradas pelo espectáculo desportivo (venda de bilhetes, direitos televisivos, etc.) beneficiaria os clubes com menos recursos ou os *salary cap*, que significam a definição de um tecto salarial máximo para os praticantes desportivos com vista a demarcar os custos laborais por equipa ao impedir que os atletas com salários mais elevados se concentrassem nos clubes com mais poderio financeiro.

Já em prática está o «licenciamento de clubes», cujo relatório da UEFA cobre os resultados financeiros de mais de 650 emblemas dos escalões principais das 53 federações nacionais que a integram, através do desenvolvimento de programas de treino para as camadas jovens tendo como sustentáculo o «*fair-play* financeiro» que passa por introduzir uma maior organização nas finanças dos clubes de futebol e por reter os excessos e riscos na procura do êxito ficando os clubes sujeitos a expor contas equilibradas ou positivas.

É crível que a equidade na competição entre equipas, como garante do desenvolvimento da indústria do desporto, auto-preserva o próprio espectáculo desportivo na não-determinação do seu resultado. Ao mesmo tempo, a aposta nas bases de formação do clube como sustento, quiçá, da equipa principal, impõe barreiras positivas na comercialização de jogadores se a finalidade for, em si mesma, essa e não o catapultar dos atletas para outros mercados com vista ao proveito económico.

Contudo, se se atender às competições em Portugal, porventura o equilíbrio competitivo entre todas as equipas tornaria o campeonato mais aliciante, mas

apenas algumas delas estariam apuradas para ingressar em competições internacionais.

Este nivelamento retiraria força desportiva às melhores equipas, o que limitaria as prestações portuguesas em provas europeias que, por sua vez, comprometeria os níveis de competitividade internacional.

Em vez de melhores e piores equipas, existiria um alinhamento pelo mediano.

Numa outra perspectiva, os jovens talentos do futebol tanto são importados como exportados, assim a aposta nas escolas de formação dificilmente terá como consequência directa o crescente número de nacionais, representado também por um acréscimo da qualidade dos mesmos, nas equipas principais.

Terá que se sublinhar que, independentemente do investimento no plantel, do país de onde o clube é oriundo, de militarem jogadores nacionais ou estrangeiros, de ser garantida a proporção na competição, em última análise a incerteza do resultado, a imprevisibilidade do desfecho do espectáculo desportivo é o garante máximo de sucesso e viabilidade desta indústria.

Por todas as razões adstritas a esta realidade, o papel reservado ao jogador profissional de futebol em Portugal, no contexto europeu, é oscilante. Pelo menos, enquanto não é admitida a especificidade do desporto e, por consequência, o cimentar do estatuto decorrente da profissionalização do jogador-trabalhador ao serviço do futebol. Sem abanar os pilares deste desporto resguardar os seus recursos humanos é um repto que não terá subterfúgio.

Bibliografia

Almeida, J. (2009). *As políticas comunitárias de regulação do desporto – o impacto do modelo europeu de desporto*. Dissertação de Mestrado, Lisboa, ISCTE

Amado, J.L. (2007). *Das «cláusulas de nacionalidade» às «cláusulas de formação local»: uma diferença insuficiente?* Temas Laborais 2, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 135-152

Amado, J.L. (1996). *Liberdade de trabalho e transferência de futebolistas profissionais*. Questões Laborais, Ano III, nº7, pp. 72-94.

Amado, J.L. (1996). *O caso Bosman e a «indenização de promoção ou valorização»* (artigo 22º, nº2, do Decreto-Lei nº 305/95, de 18 de Novembro), Questões Laborais, Ano III, 1996, nº7, pp. 3-17

Amado, J.L. (2004). *O CONI e o copo meio cheio de italianos (um novo episódio de uma velha novela)*, Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto, Ano II, nº4, Setembro/Dezembro, pp.91-95

Amado, J.L. (2002) *Vinculação versus Liberdade. O processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora,

Amato, P. (2009). *L'effetto discriminatorio della regola del 6+5 e dell'home grown players alla luce del diritto comunitario*, Rivista di diritto ed economia dello sport, vol.V, fasc.1

Batista, M.N. (1998). *O “Caso Bosman” - Intervenção do Tribunal de Justiça da União Europeia*, Lisboa, Rei dos Livros

Botteghi, D. (2012). *La composition des équipes nationales de sport: la question de la nationalité des joueurs*, Revue Française de Droit Administratif, Mai-Juin

Caruso, R.; Verri I. (2009). *Competitive balance dopo la sentenza Bosman: il caso della pallavolo in Italia*, Rivista di diritto ed economia dello sport, vol.V, fasc.1

Carvalho, A. (Setembro/Dezembro 2004). *Breve apontamento sobre o desporto no Projecto de Constituição Europeia*. Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto, Ano II, nº 4 , pp. 87-89.

Carvalho, A. (1996). Caso Bosman - Anotação ao Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades de 15 de Dezembro de 1995. *Revista de Direito e de Estudos Sociais, Ano XXXVIII* , pp. 203-256.

Carvalho, A. (2004). *Da liberdade de circulação dos desportistas profissionais na União Europeia*. Coimbra: Coimbra Editora.

Carvalho, M. (2007). *Os elementos estruturantes do regime jurídico do desporto profissional em Portugal*. Dissertação de Doutoramento, Faculdade Desporto, Universidade do Porto

Carvalho, J. (s.d.). Case Note 7/99. Comentário de Jurisprudência: Processo C-415/93 (Caso Bosman). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa* .

Constantino, J. (2006). *O olimpismo e a sociedade globalizada*. Lisboa.

Cordeiro, A. (Setembro/Dezembro de 2003). Nota ao Acórdão do TJ das Comunidades Europeias, de 8 de Maio de 2003 (Caso Kolpak). *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto, Ano I, nº1* , pp. 97-118.

Correia, C. (Julho/Dezembro de 1995). Liberdade de circulação dos trabalhadores - o problema dos jogadores profissionais de futebol. *Scientia Iuridica, Tomo XLIV, nºs 256/258* , pp. 236-244.

Delmas, C. (8 de Novembro de 2001). Expertise et nouvelles methodes d'elaboration des politiques publiques europeenes. Le cas des politiques europeennes du sport. *AFSP/Groupe Europe - Journée d'étude* .

Dictamen judicial sobre la compatibilidad de la "regla 6+5" con el Derecho comunitario. Institute for European Affairs. Düsseldorf. (2008)

Dixon, D. *The long life of Bosman – a triumph of law over experience*

Figueira, R. (Setembro/Dezembro 2007). *Reflexões sobre a liberalização do mercado no futebol*. Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto, Ano V, nº 13, pp.37-46.

García, B. (2006). *The European Union and UEFA: transforming or reinforcing football's pyramid?*. Workshop «The EU and the governance of sport: policy and perspectives», Chester University

Gomes, M. (1986). *O direito e o futebol: uma ordem jurídica sem espírito desportivo*. Revista Crítica de Ciências Sociais, 21, pp. 69-83.

González, J. (2005). *Reflexiones sobre cultura, civilización y deporte desde una perspectiva europea*. Congreso Internacional de Historia del Deporte, Sevilla

Graça, S. (2002). *A problemática das transferências internacionais de jogadores de futebol até à decisão do caso Bosman*. Estudos de Direito Desportivo, Coimbra, Almedina, pp.151-201.

Grant, W. (2006). *Two tiers of representation and policy: the EU and the future of football. Workshop "Sport and the Europe Union, 10 years after Bosman: situation and perspectives"*. Loughborough University

Laureano, A. (2011). *Imbróglis Jurídico-Políticos da União Europeia e do Mercosul*. Porto, Almeida & Leitão, LDA

Lestón, J. (Setembro/Dezembro 2003). *A jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em matéria de desporto*. Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto, Ano I, nº 1, pp.57-74.

Marques, A. (2006). *Espectáculo desportivo na sociedade globalizada*. XI Congresso Ciência do Desporto e Educação Física dos países de Língua Portuguesa, São Paulo

Meirim, J. (2006). *Bosman esteve presente na Convenção? A Europa em busca do desporto*. O Direito, Ano 138º, I, pp. 109-154

Meirim, J. *Diz-me onde te formaste, dir-te-ei quem és*

Meirim, J. (2006). *Inscrição de atletas comunitários em federação desportiva*. Temas de Direito do Desporto, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 345-361

Meirim, J. (2006). *O desporto no fundamental: um valor lusófono*. Também publicado em Temas de Direito do Desporto, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 307-320

Meirim, J. *O jovem Bosman*

Meirim, J. (2006). *Um desporto, duas Europas*. Temas de Direito do Desporto, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 475- 491

Mestre, A. (2004). *O desporto na Constituição Europeia. O fim do "Dilema de Hamlet?"*. Coimbra, Almedina

Mestre, A. (2002). *Desporto e União Europeia. Uma parceria conflituante?*. Coimbra, Coimbra Editora

Miettinen, S. et al. (2007). *Nationality discrimination in community law: an assessment of UEFA regulations governing player eligibility for European club competitions (the home-grown player rule)*. Entertainment and Sport Law Journal, volume nº5 nº2

Papaloukas, M. (2007). *Sports law and the European Union*. Sports Management International Journal, vol.3, number 2

Parrish, R. (2006). Bosman ate 10: the state of play. *Workshop "Sport and the Europe Union, 10 years after Bosman: situation and perspectives"*; Loughborough University

Rei, M. (2002). *Contrato de transferência internacional de jogadores profissionais de futebol*. Estudos de Direito Desportivo, Coimbra, Almedina, pp.7 - 66

Rincón, A. (2006). EC Competition and internal market law: on the existence of a sporting exemption and its withdrawal. *Workshop "The EU and the governance of sport: policy and perspectives"*, Chester University

Silveiro, F. (2002). *O "Empréstimo" internacional de futebolistas profissionais*. Estudos de Direito Desportivo, Coimbra, Almedina, pp.67-150.

Sistema Desportivo Português – que modelo?. Confederação do Desporto de Portugal. (2001)

European Union: Study on training of young sportsmen/women in Europe - Home grown player rule. Ineum consulting, Taj Société d'avocats. (2008)

Tuyckom, C. (2006). *Sport as vehicle for a postnational identity? Attitudes of EU-citizens towards a more intervention role for the EU in the context of sport*. *Workshop "Sport and the Europe Union, 10 years after Bosman: situation and perspectives"*; Loughborough University

Zylberstein, J. (2008). *La specificità dello sport nell'unione europea*. Rivista di diritto ed economia dello sport, vol. IV, fasc.1

Webgrafia

Arnaut, J.L. (2006). *Independent European Sport Review*, disponível em ebookbrowse.com/independent-european-sport-review-2006-full-report-en-pdf-d310060271

Belet, I. (2006) *The future of professional football in Europe*. Committee on Culture and Education. European Parliament, disponível em http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/dv/beletworkingdocument060920/beletworkingdocument06092006.pdf

Carta Europeia do Desporto. (1992), disponível em <http://www.idesporto.pt/DATA/DOCS/LEGISLACAO/doc120.pdf>

Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO. (1978), disponível em http://www.unesco.pt/cgi-bin/educacao/docs/edu_doc.php?idd=19

Constituição da República Portuguesa. VII Revisão constitucional. (2005), disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Declaração de Nice. (2000). "*Declaração relativa às características específicas do desporto e à sua função social na Europa, a tomar em consideração ao executar as políticas comuns*", disponível em <http://ftp.infoeuropa.euroid.pt/database/000035001-000036000/000035410.pdf>

Euro 2020 em «12 ou 13 cidades da Europa», sugere Platini. (2012), disponível em http://www.tsf.pt/Especiais/Euro2012/Interior.aspx?content_id=2640783

Expresso com Lusa. (26 Setembro 2007). Desporto: Livro Branco - Vicente Moura diz que "há motivos para alarme", disponível em <http://expresso.sapo.pt/desporto-livro-branco-vicente-moura-diz-que-ha-motivos-para-alarme=f126618#ixzz26OPi2JGu>
<http://expresso.sapo.pt/desporto-livro-branco-vicente-moura-diz-que-ha-motivos-para-alarme=f126618>

Federação Portuguesa de Futebol. (2011). *Regulamento das provas oficiais de futebol de 11*, disponível em http://www.fpf.pt/portal/page/portal/PORTAL_FUTEBOL/DOCS/REGULAMENTOS/RPO%202005.pdf

FIFA Big Count, disponível em http://www.fifa.com/mm/document/fifafacts/bcoffsurv/bigcount.statspackage_7024.pdf

Fórum Olímpico. (2007). Tratado de Lisboa - O Desporto no Tratado da União Europeia, disponível em

<http://www.forumolimpico.org/content/tratado-lisboa>

Liga: FCP é o clube com menos portugueses. (2011), disponível em

<http://www.maisfutebol.iol.pt/superliga-geral-alertas/liga-nacionalidades-numeros-201011/1277894-3223.html>

Livro Branco sobre o Desporto. (2007). Comissão Europeia, disponível em

http://ec.europa.eu/sport/documents/wp_on_sport_pt.pdf

Presidência do Conselho de Ministro. Secretaria de Estado do desporto e Juventude. (2011). *Grupo de Trabalho, Relatório Selecções Nacionais Jovens Praticantes Desportivos Medidas de Protecção*, disponível em

http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/GT_Selecoes_e_Jovens_Talentos_Relatorio_Final.pdf

Ranking IFFHS. (21 julho 2011). Liga Espanhola é a mais competitiva, disponível em

http://www.dn.pt/desporto/interior.aspx?content_id=1922602

Regulamento das competições organizadas pela liga portuguesa de futebol profissional, disponível em

<http://www.lfp.pt/SiteCollectionDocuments/%C3%89poca%202012-2013/Regulamento%20de%20Competi%C3%A7%C3%B5es%20-%20%C3%89poca%202012-2013.pdf>

Regulation of the uefa champions league 2012-15 cycle 2012/13 season, disponível em

http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/competitions/Regulations/01/79/68/69/1796869_DOWNLOAD.pdf

Regulation of the uefa europa league 2012-15 cycle 2012/13 season, disponível em

http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/competitions/Regulations/01/80/06/31/1800631_DOWNLOAD.pdf

Relatório de Helsínquia sobre o Desporto. Relatório da Comissão ao Conselho Europeu. (1999), disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2001:135:0274:0278:PT:PDF>

Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.

Estudo sobre a utilização de jogadores portugueses e estrangeiros 2008/09.

Estudo sobre a utilização de jogadores portugueses e estrangeiros 2009/10.

Estudo sobre a utilização de jogadores portugueses e estrangeiros 2010/11. disponível em
http://sjpf.pt/?pt=estudos_publicacoes

The European Club Footballing Landscape. Club Licensing Benchmarking Report Financial Year 2010, disponível em

http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Tech/uefaorg/General/01/74/41/25/1744125_DOWNLOAD.pdf

Tratado de Amesterdão. (1997), disponível em

<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11997D/htm/11997D.html>

Tratado de Lisboa, disponível em

<http://www.eu2007.pt/NR/rdonlyres/1D96311C-F90D-4E97-B355-DFEA0DD1ABEA/0/TLconsolidado.pdf>

Tratado de Roma. (1957), disponível em

http://europa.eu/legislation_summaries/institutional_affairs/treaties/treaties_eec_pt.htm

UEFA em busca do equilíbrio. (3 de Fevereiro de 2005), disponível em

<http://pt.uefa.com/uefa/footballfirst/protectingthegame/youngplayers/news/newsid=277356.html>